



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

KÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS AIRES

O papel da UFT como amigo da corte (*amicus curiae*) na Ação Civil Pública pelo conflito do uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

**PALMAS – TO
2023**

KÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS AIRES

O papel da UFT como amigo da corte (*amicus curiae*) na Ação Civil Pública pelo conflito do uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Férrnan Enrique Vergara Figueroa

PALMAS – TO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- A298p Aires, Kássio Henrique dos Santos.
O papel da UFT como amigo da corte (amicus curiae) na Ação Civil Pública pelo conflito do uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso. / Kássio Henrique dos Santos Aires. – Palmas, TO, 2023.
70 f.
- Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento Regional, 2023.
Orientador: Dr. Féman Enrique Vergara Figueroa
1. Desenvolvimento Regional. 2. Políticas Públicas. 3. Recursos Hídricos. 4. Amicus Curiae. I. Título

CDD 338.9

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

KÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS AIRES


**“ANÁLISE DO PAPEL DA UFT COMO AMIGO DA CORTE (AMICUS CURIAE) NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO CONFLITO DO USO DA ÁGUA NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO FORMOSO”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Fernán Enrique Vergara Figueroa

Aprovada em 10 / 03 / 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **FERNAN ENRIQUE VERGARA FIGUEROA**
Data: 26/04/2023 10:27:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Fernán Enrique Vergara Figueroa (Orientador) –
UFT

Documento assinado digitalmente
 **JOAO APARECIDO BAZZOLI**
Data: 26/04/2023 11:08:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. João Aparecido Bazzoli - UFT

Prof.ª  **ANGELA ISSA HADNAT**
Documento assinado digitalmente
Data: 26/04/2023 17:17:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos me dirigindo a Deus, por ser o meu farol nas noites densas, minha bússola nos mares traiçoeiros e meu maestro na sinfonia da vida.

Ao professor Dr. Férnan Enrique Vergara Figueroa, meu orientador, por acreditar nesse trabalho e por incentivá-la, além da sua eximia orientação acadêmica, sem a qual não seria possível a conclusão da pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins, que não envidaram esforços para transmitir os seus conhecimentos através de um método até então não muito utilizado, qual seja, as aulas virtuais, devido a pandemia nos anos de 2020 e 2021.

Agradeço ao professor Dr. João Aparecido Bazzolia e a professora e Desembargadora Dr. AngêlalssaHaonat, por aceitarem o convite para serem membros da banca de defesa, compartilhando desse momento tão importante para minha carreira.

Estendo meus agradecimentos a minha família, em especial minha mãe Claudinez, meu pai Cristiano, minhas irmãs Karla Kristini e Anna Laura, além dos meus avôs Juarez, Creusa e Amélia, pelo apoio, confiança e amor emanados de forma incondicional, proporcionando de forma segura a realidade para a realização deste trabalho.

Agradeço à apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) pelo financiamento do projeto “Rede de Pesquisa para Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos na Bacia do Rio Formoso -TO”; Chamada CAPES-ANA Programa de apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica em Regulação e Gestão de Recursos Hídricos – Pró-Recursos Hídricos Chamada N° 16/2017, da qual esta dissertação faz parte.

Aos demais familiares e amigos, por acreditarem e acompanharem essa jornada.

E a todos que de certa forma contribuíram para a realização desta pesquisa, os meus mais sinceros, muito obrigado.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a análise da atuação da Universidade Federal do Tocantins – UFT, por meio do Instituto de Apoio às Cidades - IAC/UFT, como amigo da corte (*amicus curiae*) no conflito da água presente na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso. Para tanto, a pesquisa discutiu o cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, suas atribuições, a influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório e por fim, se a UFT atuou como *amicus curiae* ou assistente processual, apresentando ainda sua relação com outros atores processuais. No referencial teórico foi discutido o cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, suas atribuições, a influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório e por fim, se a UFT atuou como *amicus curiae* ou assistente processual, apresentando ainda sua relação com outros atores processuais. Por fim, a pesquisa concluiu que a UFT exerceu efetivamente o papel de *amicus curiae*, e não de assistente processual, tendo em vista sua permanência como terceiro interveniente para auxílio tanto no poder de influenciadas partes quanto na tomada de decisões do juízo.

Palavras-chave: Bacia do Rio Formoso; Desenvolvimento Regional; Universidade Federal do Tocantins; Gestão de Alto Nível; *Amicus Curiae*.

ABSTRACT

The object of this research was to analyze the performance of the Federal University of Tocantins - UFT, through the Institute of Support to Cities - IAC/UFT, as friend of the court (*amicus curiae*) in the conflict of water present in the Rio Formoso Watershed. To this end, the research discussed the appropriateness of the *amicus curiae* institute in case No. 0001070-72.2016.8.27.2715, its attributions, the influence of the Federal University of Tocantins - UFT in the decision-making process and finally, whether the UFT acted as *amicus curiae* or procedural assistant, also presenting its relationship with other procedural actors. The theoretical framework discussed the appropriateness of the *amicus curiae* institute in case No. 0001070-72.2016.8.27.2715, its attributions, the influence of the Federal University of Tocantins - UFT in the decision-making process and finally, if the UFT acted as *amicus curiae* or procedural assistant, also presenting its relationship with other procedural actors. Finally, the research concluded that the UFT effectively played the role of *amicus curiae*, and not that of procedural assistant, in view of its permanence as an intervening third party to assist both the parties' power of influence and the court's decision making.

Keywords: Rio Formoso Basin; Regional development; Federal University of Tocantins; High Level Management; *Amicus Curiae*.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa de localização da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.....	22
---	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Análise e interpretação de dados – Objetivo Geral.....	25
Tabela 2 - Análise e interpretação de dados – Objetivos Específicos.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Agência Nacional das Águas
Acegri	Associação Comercial dos Produtores e Usuários da CEASA Grande Rio
APROEST	Associação de Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal
CEASA	Fundação Rio Águas e das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro
CF	Constituição Federal
COEMA	Conselho Estadual Meio Ambiente
EC	Estatuto da Cidade
FAPTO	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins.
GAN	Sistema Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso
IAC	Instituto de Acesso às Cidades da Universidade Federal do Tocantins
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LACP	Lei da Ação Civil Pública
MPE	Ministério Público do Estado do Tocantins
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MPMS	Ministério Público de Mato Grosso do Sul
Naturatins	Instituto Natureza do Tocantins
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PD	Plano Diretor
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
STF	Supremo Tribunal Federal
TO	Estado do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	13
1.1.DELIMITAÇÃO DO TEMA	15
1.2.PROBLEMA DE PESQUISA.....	15
2.JUSTIFICATIVA.....	17
3.OBJETIVOS.....	19
3.1. Geral.....	19
3.2.Específicos.....	19
4. METODOLOGIA	20
4.1 DA ABORDAGEM DA PESQUISA.....	20
4.2. DESCRIÇÃO DA BACIA DO RIO FORMOSO.....	21
4.3. DA EXECUÇÃO DA PESQUISA.....	23
4.3.1. COLETA DE DADOS.....	23
4.3.2. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	23
4.3.3. PESQUISA DOCUMENTAL.....	24
4.3.4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.....	24
5. REFERENCIAL TEÓRICO.....	28
5.1.DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL	28
5.2. CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA	30
5.3. DIREITO AMBIENTAL: O USO DA ÁGUA E SEUS CONFLITOS.....	32
5.4. PROCESSO COLETIVO.....	34
5.5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	36
5.6. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	40
5.7. AMIGO DA CORTE.....	41
5.8. GESTÃO DE ALTO NÍVEL DA BACIA DO RIO FORMOSO/GAN – UMA SOLUÇÃO PARA O CONFLITO DA ÁGUA.....	43
6. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	46
6.1. PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO.....	46
6.2. O CABIMENTO DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO Nº 0001070-72.2016.8.27.2715.....	51
6.3. AS ATRIBUIÇÕES DA UFT NO PROCESSO Nº 0001070- 72.2016.8.27.2715.....	54
6.4. A INFLUÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT NO PROCESSO DECISÓRIO DOS AUTOS Nº 0001070-72.2016.8.27.2715.....	53

6.5. UFT: AMICUS CURIAE OU ASSISTENTE PROCESSUAL?.....	63
7. CONCLUSÕES.....	67
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

Falar de desenvolvimento pode parecer mais complexo do que se imagina. Conforme ensina Silva (2019), explicar o termo desenvolvimento não é tarefa simples, uma vez que, entre conceitos, debates e estudos sobre o tema, existem muitas contestações. O termo desenvolvimento não apresenta consenso teórico na sua definição, uma vez que este era analisado apenas na sua composição econômica, não considerando as dimensões sociais, geoambientais, político-institucionais e científico-tecnológicas (CASAROTTO FILHO, MINUZZI E SANTOS, 2016 apud ALVES, 2019).

A noção do espaço social é uma representação do mundo social em forma de um espaço, com múltiplas dimensões, baseada em princípios de diferenciação construídos a partir de propriedades que atuam no universo social e são detentoras de poder. Neste Nesse espaço, não só um agente, mas um grupo de agentes é definido pelas posições que ocupam (BOURDIEU, 1989 apud SILVA, 2019).

O espaço social abordado nesta pesquisa localizou-se na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, e o conflito judicial no tocante aos seus recursos hídricos. Este conflito encontra-se judicializado, através de algumas ações judiciais, mas o foco da presente pesquisa foi a ação civil pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715, na qual a UFT/IAC atuou como *amicus curiae*.

Este trabalho teve como foco o estudo da posição da Universidade Federal do Tocantins – UFT por meio do Instituto de Acesso às Cidades - IAC dentro do processo judicial enquanto amigo da corte (*amicus curiae*), analisando se a sua contribuição técnica, científica e informacional contribuiu para a solução do conflito pelo uso da água presente na região.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a participação da Universidade Federal do Tocantins por meio do IAC, enquanto amigo da corte (*amicuscuriae*) no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que versou sobre conflitos pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso do Estado do Tocantins e originou o projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.

Dentre os objetivos específicos foi abordado o cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, quais as atribuições foram designadas a UFT no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, a influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório dos autos nº 0001070-72.2016.8.27.2715 e se a UFT atuou como *amicus curiae* ou assistente processual no processo judicial.

Para compreensão do fenômeno proposto, foram estudados eventos processuais específicos da ação civil pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 com escopo de compreender melhor o papel da UFT/IAC no processo em discussão.

A metodologia da dissertação caracterizou-se como qualitativa e descritiva, utilizando a pesquisa documental e bibliográfica para alcançar os objetivos traçados, seja o geral, seja os específicos.

No referencial teórico, foi externado conceitos referentes ao desenvolvimento regional sustentável; aos conflitos pelo uso da água em outras regiões do Brasil e do mundo; ao direito ambiental e seus conflitos judiciais; a conceituação de processo coletivo e o que seria uma ação civil pública, além de apresentar os conceitos de intervenção de terceiros e amigo da corte (*amicus curiae*).

Nos resultados e discussões, a proposta seguiu o objeto principal do estudo, contudo com algumas modificações. O escopo inicial seria apresentar evento por evento do processo para concluir o objeto visado. Mas após algumas ponderações, houve um entendimento pela desnecessidade de tal método, dado o prolongamento desnecessário da pesquisa, além do caráter de relato que a dissertação tomaria.

Dessa forma, foi estabelecido que os resultados e discussões seriam divididos em tópicos, com o escopo de analisar a UFT enquanto *amicus curiae* no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715. A finalidade deste desenho nos resultados e discussões também visou responder uma pergunta primordial que permeou os momentos de estudo e trabalho durante a pesquisa para essa dissertação: a UFT agiu, *a priori*, como *amicus curiae* ou como assistente processual?

Portanto, nos resultados e discussões foi apresentado linhas gerais sobre o processo judicial e o procedimento, com toques conceituais para melhor compreensão do assunto. A pesquisa discutiu o cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, suas atribuições, a influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório e por fim, se a UFT atuou como *amicus curiae* ou assistente processual, apresentando ainda sua relação com outros atores processuais.

Quanto as atribuições da UFT no referido processo, aqui foi possível constatar uma ausência de decisão judiciária neste ponto. O artigo 138, §2º do CPC preconiza que cabe ao juiz definir os poderes do *amicus curiae*. Através de estudo nos autos não foi possível constatar a edição de despacho elencando os poderes do

amicuscuriae, gerando, possivelmente, uma certa confusão na forma de tratamento pelos demais atores processuais.

Quanto ao papel da UFT no processo decisório, necessário destacar que sem a atuação da UFT, possivelmente o processo já teria sido sentenciado e estaria tramitando nas instâncias superiores. Contudo, a crise hídrica não teria sido solucionada ou, como no presente processo, sido objeto de um estudo e acompanhamento que pudesse atender tanto uma solução ambiental quanto aos produtores rurais.

Por fim, foi preciso estudar se a UFT realmente agia como *amicus curiae* ou como assistente processual. Um dos fatores que gerou esse tópico foi justamente a ausência de poderes da UFT, gerando essa dúvida processual com outros atores processuais.

A linha entre estes dois intervenientes é tênue, mas foi possível distingui-los. Diferentemente de um assistente processual, a UFT não tinha interesse jurídico na resolução da demanda, assim como sua intervenção não provocou o deslocamento da competência do juízo estadual para o juízo federal.

Ressalta-se ainda que a UFT não se aliou ao autor ou réu, permanecendo como terceiro interveniente com uma proposta que a *priori* satisfazia ambas as partes processuais. Cumprindo, portanto, sua posição de *amicus curiae*, auxiliar do processo.

1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema da presente pesquisa versa sobre conflitos hídricos, ação civil pública e *amicus curiae*.

1.2. PROBLEMA DE PESQUISA

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, demandou o pedido de suspensão total da retirada de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso através de uma ação cautelar com natureza antecipatória (Ação Cautelar Ambiental em Caráter Antecedente, nº do Processo: 0001070-72.2016.8.27.2715). O processo possui como parte autora o Ministério Público do Estado do Tocantins e no polo passivo, ou seja, como parte ré, encontra-se o Estado do Tocantins, representando por sua Procuradoria. Dentro do processo, há alguns amigos da corte, que visam

auxiliar o processo com seus conhecimentos especializados. Dentre esses amigos da corte, encontra-se a UFT, através do Instituto de Atenção às Cidades – IAC.

Partindo das premissas apresentadas acima, o estudo buscará responder a seguinte indagação: De que forma a Universidade Federal do Tocantins - UFT, através do Instituto de Apoio às Cidades - IAC/UFT contribui para a solução do conflito pelo uso da água na bacia do rio Formoso?

2. JUSTIFICATIVA

Toda pesquisa acadêmica nasce de uma inquietação, de um desconforto. Esse incômodo pode derivar de uma dificuldade, ainda sem solução, para intentar, em seguida, seu exame, avaliação crítica e solução. (ASTI VERA, 1976, p 97 apud MARCONI e LAKATOS, 2003, p 44). Dessa forma, a inquietação do pesquisador para justificar presente pesquisa deve-se a análise do papel da Universidade Federal do Tocantins – UFT como promotor do desenvolvimento regional através da sua atuação como amigo da corte no âmbito judicial do conflito da água na bacia do Rio Formoso.

Em primeiro lugar, ressalta-se a importância da bacia do Rio Formoso enquanto área de estudo para o desenvolvimento regional do estado do Tocantins. A bacia hidrográfica do Rio Formoso, situada no sudoeste do Tocantins região Norte do Brasil, bioma cerrado, possui grande importância econômica para o Estado, uma vez que nela se localizam projetos agrícolas com cultivo de arroz, feijão, milho e melancia (FIGUEROA. et al, 2015).

Em seguida, pauta-se a importância de defender a relevância das universidades federais no cenário social brasileiro. Com o intento de demonstrar não apenas sua importância, mas também a magnitude do seu papel enquanto promotora de conhecimento, justifica-se o estudo da participação da Universidade Federal do Tocantins no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715.

Justifica-se também essa pesquisa devido ao papel das IFES como promotoras de transformações sociais e que essas transformações são inerentes às finalidades de investigação, ensino e prestação de serviços. E essas mudanças decorrem dos resultados do conhecimento obtido em suas esferas educacionais remetidos aos acadêmicos e quando são encaminhados à sociedade. Pelas ações desses profissionais, agem como se fossem prolongações das universidades, aplicando na sociedade o que aprenderam (GOMES, 2014 apud PEREIRA, 2020).

Nada obstante, justifica-se ainda o estudo do amigo da corte (*amicus curiae*) enquanto condutor teórico e prático para compreensão da importância da UFT e da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso no cenário do desenvolvimento regional. Da Costa (2013) explica que para a realização do princípio democrático e dos direitos fundamentais, assim como a concretização do processo justo no panorama democrático, necessário se faz que os diferentes e os plurais interesses da sociedade se façam presentes junto ao Estado no processo de tomada de decisões, especialmente nos processos judiciais que englobam interesses coletivos.

Com efeito, o amigo da corte integra a demanda para discutir, objetivamente, um assunto de relevante interesse social, visando dar suporte fático e jurídico, enfatizando os efeitos de uma determinada matéria na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa influenciar. O seu papel primordial é ingressar em um processo do qual não é parte para oferecer ao juízo informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o discurso jurídico. Ademais, conforme supracitado, a participação formal de entidades e de instituições nos processos pluraliza o debate, conferindo-lhe contorno mais democrático (DA COSTA, 2013).

Dessa forma, necessário se faz a presente pesquisa, com o escopo de não apenas retribuir a sociedade pelo suporte recebido, mas também com a finalidade social de demonstrar a importância de uma universidade federal na construção do desenvolvimento regional de uma sociedade através da sua atuação judicial, e posteriormente extrajudicial, na bacia do rio Formoso.

3. OBJETIVOS

3.1. Geral

Analisar a participação da Universidade Federal do Tocantins por meio do IAC, enquanto amigo da corte (*amicus curiae*) no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que versou sobre conflitos pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso do Estado do Tocantins e originou o projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.

3.2. Específicos

- Estudar o cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715.
- Verificar quais atribuições foram designadas a UFT no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715.
- Analisar a influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório dos autos nº 0001070-72.2016.8.27.2715.
- Entender se a UFT atuou como *amicus curiae* ou assistente processual no processo judicial.

4. METODOLOGIA

Nas palavras de Marconi e Lakatos (2003), o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. Ante o exposto, é apresentado o procedimento pelo qual o pesquisador se valeu para cumprir os objetivos e a resolução do problema de pesquisa.

4.1 DA ABORDAGEM DA PESQUISA

Esta dissertação caracteriza-se como qualitativa e descritiva com o escopo de analisar a participação da Universidade Federal do Tocantins por meio do IAC, enquanto amigo da corte (*amicus curiae*) no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que versou sobre conflitos pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso do Estado do Tocantins e originou o projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.

PRODANOV e DE FREITAS (2013) explicam que a pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

PRODANOV e DE FREITAS (2013) também ensinam que pesquisa descritiva apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento.

Contudo, a pesquisa não se restringiu apenas ao levantamento. A coleta de dados se valeu da pesquisa documental e bibliográfica para alcançar os objetivos traçados, conforme apresentado nos tópicos a seguir.

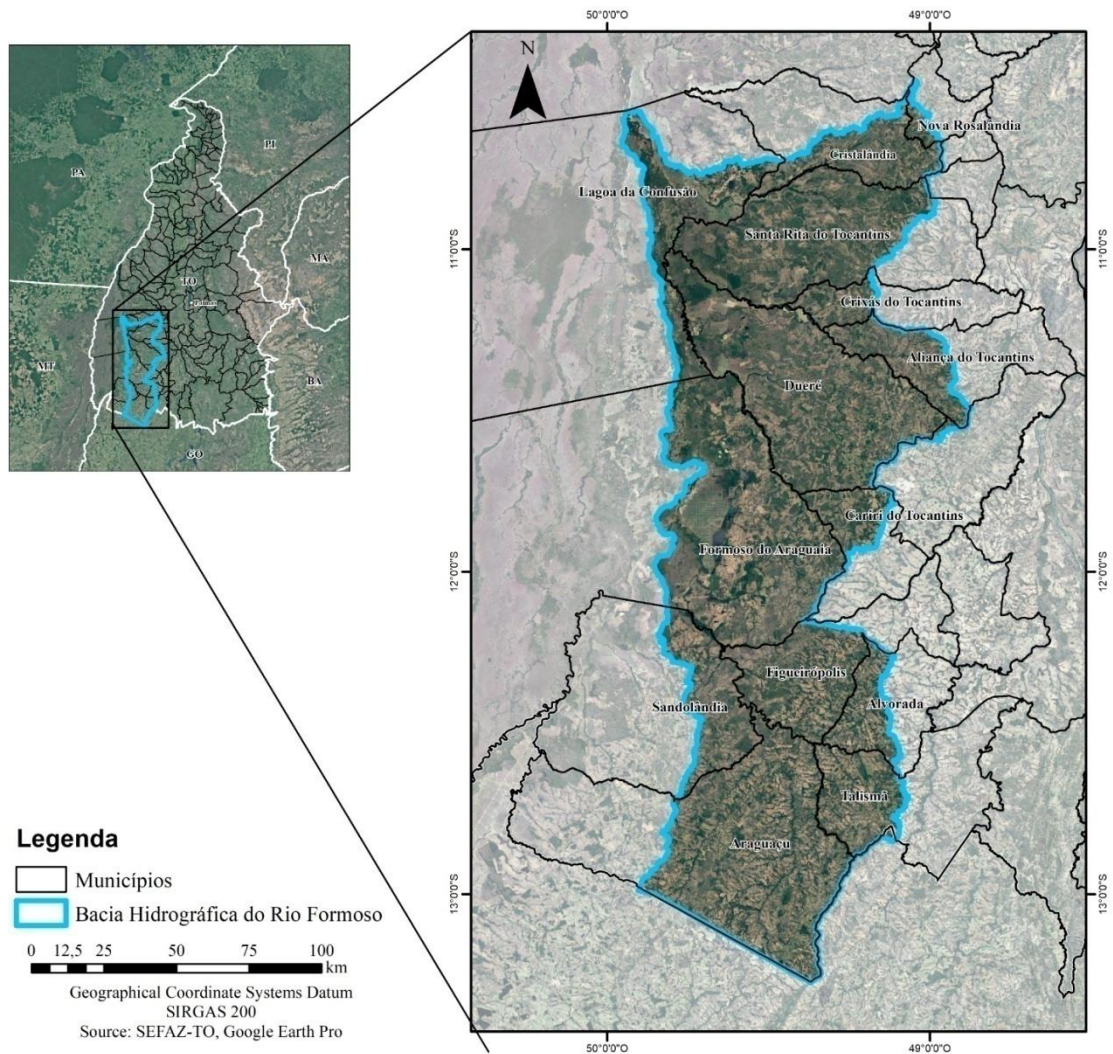
4.2. DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO - BACIA DO RIO FORMOSO.

O estado do Tocantins possui área de 277.620,9 Km², participa com 7% em relação à área da região Norte (3.869.637) e 3,3% do território nacional; a capital do estado é Palmas. Limita-se ao norte com o Maranhão e o Pará; ao sul com Goiás; ao leste com o Maranhão, o Piauí e a Bahia; e ao oeste com o Pará e o Mato Grosso. Em território tocantinense, as distâncias máximas são de 899,5 km na direção norte-sul, e 615,4 km na direção leste-oeste. O estado se subdivide em 139 municípios (IBGE, 2008 apud OLIVEIRA, 2019).

O estudo se desenvolveu na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, localizada no estado do Tocantins. Conforme preleciona De Lima Fonseca (2015), através da divisão hidrográfica realizada pela Agência Nacional das Águas (ANA), a Região Hidrográfica do Araguaia-Tocantins, na qual pertence o Rio Formoso, apresenta uma área de drenagem de 21.328,57 km², aproximadamente 7,7% da área total do Estado do Tocantins e 5,6% da bacia do rio Araguaia (Tocantins, 2007). Insere-se no sudoeste do Estado do Tocantins (97%) e noroeste de Goiás (3%), compreendida entre as coordenadas geográficas 10°28' e 13°16' S e 48°50' e 49°57' W.

A Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, abrange parte do território de 21 (vinte e um) municípios, que apresentam percentuais distintos de inserção no domínio físico de cada sub-bacia e, deste total, 7 (sete) tem sede municipal nela inserida, dados extraídos do relatório feito pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso (2007).

Os municípios são: a) aqueles pertencentes ao Estado do Tocantins: Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Oliveira de Fátima, Pium, Sandolândia, Santa Rita do Tocantins e Talismã e b) aqueles pertencentes ao Estado de Goiás: Porangatu, Novo Planalto e São Miguel do Araguaia (DE LIMA FONSECA, 2015).



Fonte: OLIVEIRA (2022)

Magalhães Filho, Vergara e Rodrigues (2015) apontam que a bacia hidrográfica do rio Formoso possui grande importância econômica para o Estado, uma vez que nela se localizam projetos agrícolas com cultivo de arroz, feijão, milho e melancia. O principal uso da água na Bacia do rio Formoso é a irrigação, com destaque para o método de plantio de arroz por inundação. Por conta dessa utilização, existem vários conflitos, o que provoca grande pressão sobre os recursos hídricos, devido, principalmente, à grande demanda que as atividades agrícolas apresentam.

Ressalta-se ainda que na época de estiagem há o comprometimento da disponibilidade hídrica na bacia em razão da interrupção das chuvas e das elevadas demandas hídricas para a irrigação. Segundo os relatos dos moradores e produtores que dependem dos rios da região, ano após ano, vem se agravando os processos de degradação (GAN, 2021).

Dado essas as questões preocupantes na bacia do Rio Formoso, foi ajuizado Ação Cautelar pelo Ministério Público Estadual com o nº 0001070-72.2016.8.27.2715, na qual continha como pedido principal pela suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio e em escala superior à 500 hectares de área irrigada superficialmente dos Rios Urubu e Formoso nos Municípios de Lagoa da Confusão - TO e Cristalândia - TO por 12 (doze) meses (GAN, 2021).

4.3 DA EXECUÇÃO DA PESQUISA

4.3.1. COLETA DE DADOS

Coleta de dados é a etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas, a fim de se efetuar a coleta dos dados previstos (MARCONI e LAKATOS, 2003). A coleta de dados é o momento da realização propriamente dita da pesquisa, assim como a busca de informações sobre o tema escolhido; aqui chamamos fase de desenvolvimento e execução da pesquisa (PRODANOV e DE FREITAS, 2013).

O acesso ao processo eletrônico pelo sistema *e-proc* se deu por meio do cadastro eletrônico do pesquisador. Ressalta-se ainda que tendo em vista que o pesquisador não era parte do processo, seu acesso era liberado após solicitar ao sistema, que com o preenchimento correto de caracteres, liberava prontamente o acesso.

A coleta de dados da presente pesquisa se deu de duas formas: por pesquisa documental e bibliográfica.

4.3.2. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

O levantamento de dados no referido banco de pesquisa foi realizado durante todo o período de 2021 e 2022, utilizando como palavra-chave *amicus curiae*.

Foram encontrados 50 resultados, contudo nem todos satisfaziam o escopo da pesquisa. O motivo para tanto se deve pelo fato de que a figura do *amicus curiae* pode ser utilizada tanto no processo ordinário como no controle de constitucionalidade. Como o campo de pesquisa se situa no âmbito do processo ordinário, uma grande parte dos resultados de busca foram descartados.

Foi também realizado levantamento bibliográfico no site Google Acadêmico, que reúne publicações acadêmicas dos mais diversos setores de pesquisa. Aqui também foi utilizado o mesmo procedimento no Portal de Periódicos do CAPES,

contudo com a procura de outras palavras-chaves, como *intervenção de terceiros, ação civil pública e conflitos pelo uso da água*.

Cabe apontar também o uso de doutrinas acadêmicas da área jurídica de propriedade individual do pesquisador, utilizada para auxílio no referencial teórico e nas demais partes da pesquisa.

Após a coleta dos dados bibliográficos, buscou-se produzir um fichamento do conteúdo adquirido, para fins de transposição do necessário para a pesquisa.

4.3.3. PESQUISA DOCUMENTAL

Nesta dissertação, a pesquisa documental realizou-se por meio da análise dos eventos processuais do processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715, buscando identificar aqueles relevantes para o escopo do trabalho, qual seja: a análise da participação da UFT enquanto *amicus curiae* no referido processo.

Ressalta-se ainda que o foco da pesquisa é a contribuição do IAC/UFT no processo, e não o estudo do processo em si.

PRODANOV e DE FREITAS (2013) explicam que nessa tipologia de pesquisa, os documentos são classificados em dois tipos principais: fontes de primeira mão e fontes de segunda mão. Gil (2008 apud PRODANOV e DE FREITAS) define os documentos de primeira mão como os que não receberam qualquer tratamento analítico, como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. Os documentos de segunda mão são os que, de alguma forma, já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, entre outros.

Documentos jurídicos por sua vez constituem uma fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, mostrando como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de que forma se apresentam os problemas sociais (MARCONI e LAKATOS, 2003).

4.3.4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

PRODANOV e DE FREITAS (2013) lecionam que essa fase da pesquisa, analítica e descritiva, prevê a interpretação e a análise dos dados tabulados, os quais foram organizados na etapa anterior. A análise deve ser feita a fim de atender aos objetivos da pesquisa e para comparar e confrontar dados e provas com o objetivo de confirmar ou rejeitar a(s) hipótese(s) ou os pressupostos da pesquisa.

A importância dos dados está não em si mesmos, mas em proporcionarem respostas às investigações. Na análise, o pesquisador entra em maiores detalhes sobre os dados decorrentes do trabalho estatístico, a fim de conseguir respostas às suas indagações, e procura estabelecer as relações necessárias entre os dados obtidos e as hipóteses formuladas. Estas são comprovadas ou refutadas, mediante a análise (MARCONI e LAKATOS, 2003).

MARCONI e LAKATOS (2003) aduzem ainda que a elaboração da análise, propriamente dita, é realizada em três níveis:

a) Interpretação. Verificação das relações entre as variáveis independente e dependente, e da variável interveniente (anterior à dependente e posterior à independente), a fim de ampliar os conhecimentos sobre o fenômeno (variável dependente).

b) Explicação. Esclarecimento sobre a origem da variável dependente e necessidade de encontrar a variável antecedente (anterior às variáveis independente e dependente).

c) Especificação. Explicitação sobre até que ponto as relações entre as variáveis independente e dependente são válidas (como, onde e quando).

Os resultados e discussões foram divididos em tópicos, com escopo de trabalhar melhor as nuances da atuação da UFT no referido processo. O seguinte quadro apresenta o nome do tópico e quais eventos foram utilizadas para fundamentar o estudo daquele tópico:

Objetivo Geral: Analisar a participação da Universidade Federal do Tocantins por meio do IAC, enquanto amigo da corte (*amicus curiae*) no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que versou sobre conflitos pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso do Estado do Tocantins e originou o projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.

Resultados e Discussões	Eventos estudados do processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715
--------------------------------	---

O cabimento do instituto do Amicus Curiae no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715	Eventos processuais 01, 04 e 70.
As atribuições poderes da UFT no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715	Eventos processuais 04, 08, 17, 22 e 40.
A influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório dos autos nº 0001070-72.2016.8.27.2715	Eventos processuais 04, 08, 40, 44, 107, 413 e 447.
UFT: amicus curiae ou assistente processual?	Eventos processuais 04, 15, 49, 52, 55, 61, 62, 70, 111, 127, 203, 210, 232, 241, 571 e 873.

Fonte: Elaboração própria (2023).

Quanto aos objetivos específicos, foram utilizadas as seguintes técnicas de coleta de dados e análise de dados:

Objetivos Específicos	Técnicas de Coleta de Dados	Análise de Dados
Estudar os possíveis impactos de decisões judiciais na região e as ações coletivas na sua perspectiva teórica e prática dentro do âmbito ambiental e hídrico;	Pesquisa bibliográfica	Conforme método ensinado por MARCONI e LAKATOS (2003): Interpretação, Explicação e Especificação.

<p>Compreender a funcionalidade da intervenção de terceiros em matéria coletiva, com foco especial no papel do amigo da corte (<i>amicus curiae</i>) como efetivação da participação popular</p>	<p>Pesquisa bibliográfica</p>	<p>Conforme método ensinado por MARCONI e LAKATOS (2003): Interpretação, Explicação e Especificação.</p>
<p>Conhecer a contribuição do Instituto de Atenção às Cidades da Universidade Federal do Tocantins – IAC/UFT no processo</p>	<p>Pesquisa documental.</p>	<p>Conforme método ensinado por MARCONI e LAKATOS (2003): Interpretação, Explicação e Especificação.</p>
<p>Estudar casos análogos ao conflito da água do processo judicial da Bacia do Rio Formoso com outros casos no Brasil e no mundo com a utilização da ação civil pública e demais ações coletivas.</p>	<p>Pesquisa bibliográfica e documental.</p>	<p>Conforme método ensinado por MARCONI e LAKATOS (2003): Interpretação, Explicação e Especificação.</p>

Fonte: Elaboração própria (2023).

5. REFERENCIAL TEÓRICO

5.1. DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

Estudar o conceito de desenvolvimento necessariamente perpassa por outros conceitos, sejam dogmas, progresso e até mesmo de evolução. Nas palavras de Bellingieri (2017):

O que é o desenvolvimento? Conceito, idéia, paradigma, visão, ilusão, utopia, mito, ideologia? Sinônimo de progresso, prosperidade, crescimento, industrialização, modernização, avanço tecnológico? Segundo Sachs (2008b, p. 25), “sua multidimensionalidade e complexidade explicam o seu caráter fugidio”, e, “como seria de se esperar, o conceito tem evoluído durante os anos, incorporando experiências positivas e negativas, refletindo as mudanças nas configurações políticas e as modas intelectuais”.

O campo de estudo sobre desenvolvimento surgiu no Brasil a partir do final da década de 1990 e mais intensamente nos anos 2000, ocorrendo uma emergência do paradigma do desenvolvimento endógeno (relacionado à valorização do local e dos atores locais, à idéia de protagonismo das cidades e ao desenvolvimento de baixo para cima, em contraposição ao de cima para baixo) reconduzindo o desenvolvimento regional/local como tema relevante, acabando por contribuir para a proliferação e a interiorização de Programas de Pós-Graduação em desenvolvimento (com numerosas pesquisas), bem como a difusão de políticas e estratégias governamentais voltadas à promoção do desenvolvimento, nas escalas regional e municipal (BELLINGIERI, 2017).

Dessa maneira, Silva (2019) aponta que ao mesmo tempo em que os pesquisadores discutem desenvolvimento como uma série de processos entre economia e industrialização, entra em pauta a discussão sobre o regional, já que este se expressa através de sua geografia, economia, capital social, cultura entre outros e ainda observa as desigualdades regionais.

Buscando aprofundar no conceito lato de desenvolvimento, compreende-se o desenvolvimento local como um conjunto de articulações, formado por agentes locais, redes de cooperação entre grupos diversos, buscando-se inserir no mercado, além da geração e manutenção de empregos e renda locais (BRITO, 2006 apud SILVA, 2019). Ressalta-se ainda que o conceito expressa um sentimento de pertencimento e reconhecimento das populações em adotar medidas benéficas que podem e devem exercer influência sobre as políticas socioeconômicas que permitem desenvolver as localidades (JOYAL, 1994 apud BRITO, 2006 apud SILVA, 2019).

E debater desenvolvimento regional necessariamente implica na discussão de um desenvolvimento sustentável. Dentro dessa premissa, o conceito de desenvolvimento sustentável é polissêmico e apresenta abordagens diferenciadas, desde a biologia até a economia. No entanto, as tensões da combinação de dois tipos distintos de racionalidade, a econômica e a ecológica, tornam a sua operacionalização difícil. Apesar disso, o termo desenvolvimento sustentável vem sendo sistematicamente adotado nas convenções internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento. Embora se reconheça que existem algumas experiências que podem demonstrar sustentabilidade em âmbitos localizados, elas ainda não compõem um conjunto de iniciativas que caracterizam um modelo de desenvolvimento sustentável. Isso evidencia o descompasso entre as intenções formuladas e as ações desenvolvidas sob o enunciado do desenvolvimento sustentável e ressalta as suas contradições (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009, p.62 apud HOROCHOVSKI; JUNCKES; MURARO, 2011).

Dialogando com o objeto de estudo da presente pesquisa, importante assinalar que houve uma preocupação tardia do Brasil com a temática sustentável dentro do campo dos recursos hídricos. Oliveira-Andreoli, et al (2019) afirma com propriedade que existe dois dispositivos normativos importantes: a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei Federal nº 9.433/97 (BRASIL, 1997); e o Estatuto das Cidades (EC), Lei Federal nº 10.257/01 (BRASIL, 2001). A PNRH estabelece a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, situação que pode favorecer uma gestão integrada. Por sua vez, o EC apresenta como um de seus instrumentos o Plano Diretor (PD), mecanismo que estabelece diretrizes para o ordenamento territorial (inclusive em regiões de mananciais) dos municípios que possuem a obrigatoriedade de formulá-lo (por exemplo: aqueles com população superior a 20 mil habitantes, localizados em regiões metropolitanas, entre outros).

Questiona-se essa preocupação tardia, tendo em vista que os recursos hídricos influenciam sobremaneira gestão urbana, uma vez que os limites territoriais de uma bacia hidrográfica nem sempre coincidem com a divisão político-administrativa municipal, o que pode contribuir para o surgimento de várias questões de ordem administrativa (por exemplo: conflito de interesses em gestão), ambiental (por exemplo: degradação dos ecossistemas naturais) e social (por exemplo: vulnerabilidade social), podendo resultar na impossibilidade da promoção dos usos

múltiplos da água por conta da inexistência de um planejamento que seja obrigatório para todos os municípios e que ocorra em escalas menores (OLIVEIRA-ANDREOLI, et al, 2019). Ademais, a gestão de bacias hidrográficas em nosso país vem sendo realizada de forma fragmentada mediante um planejamento ineficiente por causa da falta de integração da gestão e adoção de um caráter preditivo (TUNDISI apud OLIVEIRA-ANDREOLI, et al, 2019).

5.2. CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA

Cavalcanti e Moraes (2016) explicam que diante da importância dos recursos hídricos enquanto recurso estratégico e de sua imprescindibilidade econômica e biológica, faz-se surgir a imperiosa necessidade de se aprofundarem os mecanismos de gestão dos recursos hídricos não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, de modo a garantir seu uso eficiente e sustentável.

Mas os esforços para contemplar uma gestão eficaz e eficiente da água por vezes esbarram em conflitos que giram em torno do seu uso sustentável.

No âmbito brasileiro, podemos citar como exemplo de conflito da água a gravidade do quadro apresentado pelo Sistema Cantareira, destinado a captação e tratamento de água para a região metropolitana de São Paulo (CAVALCANTI e MARQUES, 2016).

Ante a essa problemática, Cavalcanti e Marques (2016) explicam que o estado de São Paulo resolveu captar água diretamente da bacia do rio Paraíba do Sul através de uma eventual transposição dessa bacia. Contudo, a proposta rapidamente transformou a bacia do rio Paraíba do Sul em alvo de disputa com o governo do Rio de Janeiro, preocupado com a possibilidade de que potenciais interferências no rio acabassem, naturalmente, gerando impactos futuros de abastecimento no estado fluminense dado a inexistência de outro manancial capaz de reforçar o abastecimento do Rio de Janeiro.

O conflito entre os entes federativos chegou ao palco judicial, através do Ministério Público Federal, ao protocolar ação contra o projeto de transposição, alegando que a proposta elaborada por São Paulo poderia causar danos ambientais, com consequências inclusive para a saúde da população atendida pelas águas do Paraíba do Sul. Coube, à Agência Nacional de Água - ANA, órgão responsável por assegurar o uso múltiplo e equitativo dos recursos hídricos em bacias hidrográficas compartilhadas por dois ou mais estados, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e aos três estados da bacia, gerenciar o conflito e estabelecer um acordo comum (CAVALCANTI e MARQUES, 2016)..

Outro exemplo cabível para o tema conflitos d'água refere-se a Microbacia do Córrego do Ipê, localizada no município de Ilha Solteira – SP. Essa possui localização estratégica para o incentivo da agricultura irrigada de vez que favorece o aumento de produção e facilita seu escoamento, conforme apresentam Santos e Hernandez (2013), contudo sua irrigação apresentava baixa eficiência média em nível mundial de apenas 37% (PAZ et al. apud SANTOS e HERNANDEZ, 2013). Mesmo com oito meses de deficiência hídrica no solo a região noroeste paulista se caracteriza como uma área tipicamente agrícola, o que evidenciou à época a necessidade de avaliação da qualidade, a disponibilidade hídrica e a utilização de sistemas de irrigação para assegurar a produtividade das culturas possibilitando, inclusive, colheitas fora de época (HERNANDEZ et al., 2003; SANTOS et al., 2010 apud SANTOS e HERNANDEZ, 2013).

Como conclusão da pesquisa retromencionada, os autores citaram que a implantação de sistemas de irrigação na Microbacia do Córrego do Ipê sem equipamentos de filtragem acarretaria rápida obstrução de tubos e emissores, uma vez que a Microbacia do Córrego do Ipê compreenderia uma área estratégica para a expansão da agricultura irrigada e para o escoamento da produção (SANTOS e HERNANDEZ, 2013).

Outro estudo pertinente para ilustrar sobre conflitos da água refere-se Microbacia do Ribeirão do Morro Grande. A cobertura vegetal representa 33,48% da área, suprimindo os mínimos exigidos pela legislação do Código Florestal Brasileiro vigente que é de 20%. Os resultados mostram que as áreas de preservação permanente (330,12ha) estão sendo usadas indevidamente (69,75ha) por pastagem (85,93%) e reflorestamento (13,55%). O índice de ocupação do solo por pastagens de 38,55% é reflexo da presença da atividade pecuária regional (NARDINI. et al, 2015). Apesar de não haver a judicialização do caso, é importante afirmar que os problemas apontados na pesquisa já induzem por si só o conflito existente nos recursos hídricos do Ribeirão do Morro Grande.

No âmbito internacional, podemos citar a título de exemplificação o conflito Israel - Árabe. As discrepâncias na distribuição dos recursos hídricos são enormes entre esses países, o que leva a consequências negativas em relação ao conflito já existente. Os recursos hídricos intensificam o conflito devido ao fato desses mesmos recursos, ainda que importantes, serem escassos na região e de existir um favorecimento a Israel na sua distribuição em detrimento da Síria, Palestina e Egito.

Aliam-se ainda ao fator dos recursos hídricos, outros fatores políticos, econômicos e sociais que intensificam o conflito (SANTOS, 2013).

Cavalcanti e Marques (2016) apontam também outros exemplos para o conceito de conflito da água, como o caso de países-membros específicos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a exemplo de Moçambique, que, também no período 2014-2015, enfrentou uma grave crise de água potável, a partir de problemas em seu sistema de abastecimento; de Angola, cuja grande maioria da população não tem acesso à água canalizada, ainda que seja um país de enorme potencial hídrico; e de Timor-Leste, que sofre com severos períodos de seca na maior parte do ano, além das dificuldades estruturais de acesso ao recurso por parte de sua população.

5.3. DIREITO AMBIENTAL: O USO DA ÁGUA E SEUS CONFLITOS

No século XX, transformações ocorreram no modo de gestão dos recursos hídricos no Brasil. O Código das Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de Junho de 1930, marcou o surgimento do modelo burocrático de gestão. O administrador público foi o ator central desse modelo, que teve a racionalidade e a hierarquização como referências para o cumprimento da lei (CHIODI et.al, 2013). No tempo em que vigorou, esse modelo apresentou sérias anomalias, tais como: a visão fragmentada do processo de gerenciamento dos recursos hídricos, a centralização do poder decisório nos altos escalões do governo, a padronização do atendimento das demandas e o desinteresse para com o ambiente externo ao sistema de gerenciamento, além da priorização das demandas de um único setor, o elétrico (LANNA, 1999, apud CHIODI et.al, 2013).

Mas em 1988, pela primeira vez na história do ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente foi elevado a status constitucional. Positivado como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, De Carli (2015) leciona que o artigo 225 da Carta Maior, estabelece como dever de todos, a preservação do Meio Ambiente, e determina ao Poder Público a obrigação de implementar políticas públicas, no sentido de gerir e proteger o macrossistema ecológico, do qual as águas fazem parte.

A água doce é essencial à existência da vida, fundamental ao desenvolvimento econômico e à produção de alimentos, imprescindível ao uso doméstico, especialmente no espaço urbano, construído artificialmente pelas cidades. Nesse contexto, a Política Nacional dos Recursos Hídricos brasileira - Lei

nº 9.433/97, regulamenta e sistematiza as diversas formas de tutela dos mananciais de águas no território brasileiro, fundando-se na premissa de que a água é recurso natural finito e indispensável à sobrevivência das pessoas, da fauna e da flora. Assim, é condição necessária à sua preservação a efetividade de gestão séria, descentralizada e participativa, envolvendo todos os atores sociais no compromisso com uma governança sustentável (DE CARLI, 2015).

Conforme registra Patrício, et.al (2012), a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) declara a água como bem de domínio público de interesse comum, e ao reconhecê-la como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, estabelece o necessário disciplinamento em contextos de competição entre setores usuários diante de situações de qualidade ou de escassez geográfica ou sazonal. Todavia, Patrício, et.al, (2012), afirmam que ainda que a água desempenhe papel central no contexto da problemática ambiental, a PNRH é fortemente marcada por uma abordagem setorial, possuindo poucos pontos de tangência com outras políticas públicas.

Por outro lado, De Fátima Wolkmer, et.al (2013) aduz que governança da água implica que a legislação nacional passa a ser estruturada a partir de três elementos, a gestão descentralizada por bacias hidrográficas, a gestão integrada e a gestão participativa.

A normatização das bacias hidrográficas visou essencialmente contribuir para a proteção ambiental, especialmente dos recursos hídricos. De Fátima Wolkmer, et.al (2013) defendem que no âmbito das mudanças introduzidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos, a adoção da bacia hidrográfica teve como finalidade primordial viabilizar a perspectiva ecossistêmica, impondo uma nova integração entre a divisão administrativa do espaço e os espaços naturais geográficos.

Segundo a Lei n. 9.433/97, a gestão de recursos hídricos deverá ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (DE FÁTIMA WOLKMER, et.al, 2013). Observa-se, nesse sentido, que diversos Tratados e Declarações Internacionais (em especial a Declaração de Dublin, Irlanda, de 1992) já indicavam expressamente a descentralização na gestão dos recursos hídricos, para harmonizar uma integração participativa dos órgãos públicos, privados e cidadãos interessados no aproveitamento e na conservação das águas (SANTILLI, 2012, p. 12 apud DE FÁTIMA WOLKMER, et.al, 2013).

No contexto dessa integração participativa, cabe ressaltar a existência de instrumentos jurisdicionais que permitem à população e aos autores institucionais

(Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Federal da OAB) a busca da defesa ambiental, englobando nesse gênero os recursos hídricos. De Medeiros e Albuquerque (2012) ensinam ainda que os principais instrumentos jurisdicionais de proteção ambiental para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, encontram-se a Ação Civil Pública, prevista no artigo 129, inciso III; a Ação Popular, prevista no artigo 5º, LXXIII; o Mandado de Segurança Coletivo, previsto no artigo 5º, LXX; o Mandado de Injunção, previsto no artigo 5º, LXXI; as tutelas específicas do Código de Processo Civil (tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito), previstas nos artigos 461 e 461-A do referido diploma legal; bem como por meio das ações de controle de constitucionalidade.

5.4. PROCESSO COLETIVO

Neves (2020) explica que havendo uma ameaça ou uma violação a direito, o Estado é provocado – o instrumento de provocação é o processo -, e, quando há uma solução a crise jurídica descrita, tem-se a concessão de uma tutela jurisdicional do direito material. No tocante a essa tutela, podemos distingui-la em tutela individual e coletiva. A tutela jurisdicional individual é a tutela voltada à proteção dos direitos materiais individuais, enquanto a tutela coletiva deve ser compreendida como uma espécie de tutela jurisdicional voltada à proteção de determinadas espécies de direitos materiais.

Neves (2020) continua sua explicação, afirmando que a tutela jurisdicional coletiva, nada mais é que um conjunto de normas processuais diferenciadas (espécie de tutela jurisdicional diferenciada), distintas daquelas aplicáveis no âmbito da tutela jurisdicional individual. Neves (2020) ainda defende que a definição de quais sejam esses direitos e sua incidência na tutela coletiva depende unicamente da escolha do legislador, que busca ampliar o acesso à justiça por aqueles que realmente necessitam através de legitimados extraordinários.

Dessa forma, podemos visualizar o processo coletivo como aquele pertencente ao gênero processo jurisdicional: procedimento (ato complexo) destinado à produção de norma jurídica em razão do exercício da jurisdição. Portanto, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo). O núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que

tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva (DIDIER; ZANETI, 2016).

A ampliação no uso das demandas coletivas para a proteção de interesses frente ao Poder Público torna-se, então, mecanismo de participação da sociedade na administração da coisa pública. Nesse passo, as demandas coletivas acabam assumindo o papel de verdadeiro instrumento de democracia participativa, servindo para extravasar as diversas orientações populares sobre os rumos a serem adotados pelo governo nacional. Por outro lado, servindo a esse papel, esta classe de ação apresenta-se como elemento de realização de direitos fundamentais (convertendo-se em si em direito fundamental). (ARENHART, 2009).

Gomes e Ferreira (2020) entendem que o processo civil, permeado pela força normativa da CF/88 e pelo neoconstitucionalismo, reestruturou as bases acerca da processualidade democrática, objetivando contrapor a teoria que entende o processo como mera relação jurídica. E ainda:

Esse avanço epistemológico foi mais perfeitamente observado a partir da entrada em vigor do CPC/2015, que, dentre outros benefícios, apresentou um novo processo civil destinado e aberto há uma nova espécie de processualidade, prestigiando o paradigma jurídico da discursividade dialética e potencializando o devido processo legal, a isonomia, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões. Codifica-se, portanto, o processo como instituição constitucionalizada. (Gomes; Ferreira 2020)

No âmbito do processo coletivo, podemos apontar a existência do chamado microssistema coletivo, que é aquele formado por normas processuais da tutela coletiva. Zavascki (2005) defende que o legislador brasileiro protagonizou uma verdadeira revolução no tocante aos outros países do sistema *civil law* ao dispor de diversos instrumentos processuais da tutela coletiva.

Zavascki (2005) informa que a Constituição de 1988 consagrou expressamente a tutela material de direitos com natureza transindividual, como o direito ao meio ambiente sadio, elevando a um nível constitucional direitos até então presentes apenas no âmbito infraconstitucional. Zavascki (2005) aponta ainda que a Constituição Federal legitimou o Ministério Público a promover ação civil pública destinado a tutelar qualquer espécie de direitos e interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Constitucional.

No tocante a direitos difusos e coletivos, há autores que defendem que aqueles direitos são também direitos sociais fundamentais. Um que podemos citar é Canela

Junior (2009) que explica que dado o fato dos direitos sociais atingirem um número indeterminado de pessoas, de forma que não há como se determinar em uma relação processual quais seriam exatamente cada beneficiado; eventual lesão a esse grupo coletivo, deveria ser examinada e possivelmente reparada por meio do microssistema do processo coletivo, único meio apto à efetivação daqueles direitos.

Há uma pluralidade de leis que regem esse microssistema, podendo ser citado a Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Estatuto do Idoso, dentre outros. Contudo, Neves (2020) assinala, sedimentado pela grande doutrina, que o núcleo duro desse grupo seria liderado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, 1990) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). Canela Junior (2009) estabelece que no atual quadro de instrumentos processuais no âmbito do processo coletivo, a ação civil pública é a via mais adequada para a proteção dos direitos fundamentais sociais.

5.5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Burgonovo (2009) defende que já se utilizava da ação civil pública como instrumento de tutela ambiental quando da promulgação da Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, mas lhe faltava à instrumentalidade para ser eficiente e eficaz. A edição de uma lei disciplinando a ação civil pública veio no ano de 1985, com a lei nº 7.347/85, conhecida como a Lei da Ação Civil Pública - LACP.

Zavascki (2005) leciona que ação civil pública é a denominação dada pela lei retro mencionada ao procedimento especial, por ela instituída, destinada a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos). O autor explica que a ação civil pública:

Compõem-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais” causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e a economia popular (art. 1º). (ZAVASCKI, 2005)

O termo ação civil pública aduz não a pretensão do direito material nela deduzido, mas sim a titularidade ativa do Ministério Público ou outro ente escolhido pelo legislador, a quem cabem tutelar um direito pertencente a uma coletividade indeterminada de pessoas, conforme expressa Zavascki (2005).

O regime jurídico da ação civil pública é complementado pelo Código de Defesa do Consumidor. Eventuais lacunas existentes no procedimento da ação civil pública podem ser resolvidas pelo Código de Processo Civil, analisando se há compatibilização entre as normas procedimentais (ROSSETO, 2014).

O artigo 2º da lei 7.347/85 prevê que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Já no seu artigo 3º, há previsão de que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Neves (2020) leciona que antes mesmo da universalização do instituto da tutela antecipada, a Lei da Ação Civil Pública já contemplava, de maneira enfática, a possibilidade de concessão de medidas dessa natureza para viabilizar a integral proteção, em juízo, dos direitos transindividuais. No seu art. 4º, a Lei admitiu o ajuizamento de ação cautelar com o objetivo de evitar o dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Portanto, visando proteger os bens e direitos difusos e coletivos ali referidos. Trata-se de uma ação cautelar de medida de natureza preventiva, não necessariamente antecipatória.

No rol do artigo 5º, temos os legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar. Dentre os legítimos, podemos citar o Ministério Público, que encontra também guarida constitucional para a proposição da ação civil pública, conforme artigo 129, inciso III da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O instrumento coletivo utilizado pelo Ministério Público da comarca de Cristalândia do estado do Tocantins foi justamente a Ação Civil Pública através de uma ação cautelar. Conforme esclarecem De Medeiros e Albuquerque (2012):

A Ação Civil Pública é hoje um dos meios processuais mais importantes na defesa do meio ambiente, senão o mais importante, ao menos o mais utilizado. Disciplinada pela Lei n.º 7347/85, a qual, em seu artigo 1º, inciso I, assegura a propositura de ACP em defesa do meio ambiente, sua relevância está justamente em contemplar a tutela processual coletiva de uma forma sistemática, pois essa não era uma preocupação dos

processualistas brasileiros até então. A falta de um diploma legal processual para tutelar os interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, dificultava o trabalho dos operadores jurídicos que ficavam restritos apenas ao Código de Processo Civil (CPC).

Mas não foi apenas no Tocantins, no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso que houve o manejo de uma ação civil pública para resolução do conflito da água. Apesar de supramencionado em outro tópico, é necessário citar mais uma vez a gestão de crise pelas águas do Paraíba do Sul, agora discutindo o uso da Ação Civil Pública. Fracalanza e Freire (2015) destacam que em virtude das decisões que foram tomadas pelos órgãos gestores de forma conjunta e pelas captações retiradas pela Sabesp, os Ministérios Públicos (MP) Federal e do Estado de São Paulo entraram com uma ação civil pública ambiental em 6 de outubro de 2014, para restringir a retirada de água do Sistema Cantareira pela Sabesp. No documento apresentado pelos promotores, o poder público, baseado em preceitos das legislações, sobretudo da Política Nacional dos Recursos Hídricos, vinha discutindo questões relacionadas à gestão do Sistema Cantareira. A crítica dos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo à gestão do Sistema Cantareira baseava-se na falta de decisão dos órgãos gestores diante da crise que já se anunciava.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 1ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital, ajuizou ação civil pública nº 0316796-58.2018.8.19.0001 com pedido de liminar em face do município e do Estado do Rio de Janeiro, da Fundação Rio Águas e das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA), além de duas Associações que atuam no local e na área anexa utilizada como caixotaria – são elas a Associação Comercial dos Produtores e Usuários da CEASA Grande Rio (Acegri) e a Associação de Embalagem Vazia dos Permissionários no CEASA RJ (COMUNICAÇÃO MPRJ, 2020).

Na ação, o MPRJ apontava a omissão administrativa estadual na fiscalização da ocupação da faixa marginal de proteção de trecho do Rio dos Cachorros, bem como na prestação do serviço público de limpeza e dragagem do mesmo, localizado em Irajá, na Zona Norte do Rio. No local foi verificada ocupação e uso irregular da faixa marginal de proteção do citado rio, promovida pela associação que explora irregularmente a caixotaria do CEASA, através do armazenamento indevido de caixotes de madeira e resíduos sólidos variados, no trecho da faixa marginal de proteção. Além dos danos causados ao próprio curso d'água, a conduta omissa do poder público implicava em risco potencial e iminente de prejuízos materiais e à

saúde, em razão dos alagamentos e inundações em períodos de chuvas (COMUNICAÇÃO MPRJ, 2020).

Ainda no estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) nº 0001377-40.2018.8.19.0076 contra o município de São José do Rio Preto por fornecer água contaminada aos habitantes da cidade. A ação destacava que o município é atendido por duas estações de tratamento de água que não possuíam licença ambiental e por poços artesianos contaminados com metais pesados, o que colocava em risco a saúde da população (COMUNICAÇÃO MPRJ, 2018).

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, por meio da 34ª Promotoria de Justiça, que tem como titular o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida propôs ação civil pública n. 0900384-95.2018.8.12.0001 de natureza condenatória de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, com pedido liminar de tutela provisória, em face da Petrobras Distribuidora S/A ou BR Distribuidora, em razão da contaminação do solo e recursos hídricos (COMUNICAÇÃO MPMS, 2018).

Outro exemplo de ação civil pública, com nº 0800732-67.2020.8.18.0034, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face de águas e esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA. No seu pedido, o MP pleiteava que nenhum consumidor de Água Branca fosse cobrado pelo serviço de fornecimento de água enquanto não regularizado o abastecimento, bem como que fosse determinado à empresa ré que elaborasse plano de contingência, inclusive com contratação direta de carros pipas para abastecer a população até regularização do serviço de fornecimento de água.

Em Viamão e Cachoeirinha foram ajuizadas ações civis públicas para destruir barramentos que, no afã de irrigar plantações de arroz, não permitiam ao Rio Gravataí manter seu curso normal. Isso reduzia sobremaneira a quantidade de água nos pontos de captação da Corsan. Deferidas liminares contra arroteiros, de um dia para o outro, a Corsan informou ter constatado a elevação de mais de 15 cm na régua que media o ponto de captação (MARCHESAN, 2005).

O advento da Ação civil pública, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações, o poder geral de cautela do magistrado, a mitigação ao princípio da demanda, o desenvolvimento de microssistemas, a responsabilização de pessoas jurídicas, as tutelas de urgência e todo o desenvolvimento recente dos institutos de Processo Civil buscaram a superação do modelo individualista de demanda e instrumentalizaram crescente politização do Poder Judiciário (DO

ROSARIO, 2009). A tutela coletiva tem condições de instrumentalizar o controle de políticas públicas de modo a fornecer à Constituição densidade suficiente para a tutela de Direitos transindividuais (FREIRE JÚNIOR, 2005, p.97 apud DO ROSARIO, 2009).

5.6. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Neves (2020) conceitua intervenção de terceiros como a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. Para Gonçalves (2020), são terceiros aqueles que não figuram como partes, uma vez que autores são as pessoas que formulam a pretensão em juízo e réus são aqueles em face de quem tal pretensão é formulada. Scarpinella (2017) por sua vez define que a intervenção de terceiros pressupõe conflito ou confronto de relações jurídicas entre aqueles que são partes e aqueles que, como terceiros, poderão ou deverão intervir.

A intervenção de terceiros presente no Código de Processo Civil compreende a assistência (artigos 119 e 124), a denunciação da lide (artigos 125 a 129), o chamamento ao processo (artigos 119 a 132), o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137) e o *amicus curiae* (art. 138). Não obstante esse rol, cabe assinalar que a doutrina majoritária, apoiada na legislação processualista, existem casos em que o terceiro interveniente adquire qualidade de parte após o ingresso no processo (GONÇALVES, 2020).

De qualquer modo, o rol expresso no Código de Processo Civil é exemplificativo, uma vez que:

nem todas as intervenções encontram sua justificação nessas cinco modalidades típicas de intervenção de terceiro, o que demonstra que o rol legal é meramente exemplificativo. Previsões legais esparsas que permitem a intervenção de um terceiro em processo já em andamento, e que não são tipificáveis em nenhuma dessas cinco modalidades, constituem as chamadas intervenções de terceiros atípicas. A definição dessa espécie de intervenção dependerá da amplitude que se pretenda dar à atipicidade, não existindo unanimidade na doutrina a respeito de quais efetivamente sejam essas intervenções atípicas (AMORIM, 2020).

Gonçalves (2020) explica que não se admite ingresso de um terceiro absolutamente alheio ao processo, cujos interesses não possam, de qualquer maneira, ser afetados. Contudo, há uma ressalva: o *amicus curiae* (amigo da corte),

cujo papel será o de manifestar-se sobre questão jurídica relevante, específica ou que possa ter grande repercussão social.

5.7. AMIGO DA CORTE

Neves (2020) explica que a origem da figura do *amicus curiae* ou amigo da corte remota ao direito romano, com fundamento na intervenção de um terceiro desinteressado em processo em trâmite com o objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Contudo, sua figura se aperfeiçoou nos sistemas de *common law*, na qual passou a ser utilizado pelo Direito brasileiro com o intuito de auxiliar os Ministros do Supremo Tribunal Federal em decisões complexas, de grande repercussão social (ALVIM WAMBIER, 2007, p. 77-78 APUD BACCIN CARVALHO, 2021).

Figueiredo (2018) explica que a tradução literal da expressão latina *amicus curiae* para a língua portuguesa é “amigo da Corte”. Porém, no direito brasileiro não se encontra a participação no processo de figura que atua como um “amigo” da Corte. É mais adequado indicar e denominar o *amicus curiae* como um representante de interesses moral e institucional e que atuará como um colaborador do juízo, fornecendo subsídios, prestando informações e esclarecimentos em causas de matéria relevante ou que permeiam temas complexos que demandam conhecimentos específicos.

Em âmbito constitucional, é possível o ingresso do *amicus curiae* em ações do controle abstrato de constitucionalidade, tais como ações de declaração de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade, declaratória de omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em âmbito infraconstitucional, a previsão do ingresso na demanda como *amicus curiae* encontra espaço no artigo 138 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

As únicas limitações observadas pelo código para habilitação de um *amicus curiae* são os requisitos alternativos da (i) relevância da matéria, (ii) da

especificidade do tema objeto da demanda ou (iii) da repercussão social da controvérsia (ROCHA, 2017).

Talamini (2020), ao comentar sobre o artigo mencionado, assevera que esta disposição normativa

[...] elimina qualquer dúvida quanto à incidência geral dessa modalidade interventiva. Por outro, define em termos explícitos os parâmetros essenciais do regime jurídico aplicável ao *amicus*, seja quanto aos pressupostos de sua admissibilidade, seja quanto à gama de posições jurídicas de que esse interveniente está investido. Eventual incerteza quanto aos critérios para a admissão do *amicus* ou ao seu papel no processo já era eliminável pela aplicação analógica das previsões especiais já vigentes. Seja como for, esse argumento já não se põe mais.

Neves (2020) assevera que são três condições alternativas para justificar o ingresso de terceiro como *amicus curiae* no processo: a relevância da matéria, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia.

E é nessa repercussão social da controvérsia que Rosseto (2014) aponta que a participação de entes intermediários, configura relevante canal para que grupos, organismos e instituições sociais secundárias prestem auxílio à atividade processual do juízo no curso do feito, contrabalançando eventual desequilíbrio de forças – financeiro, organizacional, informativo ou técnico – que haja entre as partes e, ao mesmo tempo, para que exercitem o controle sobre a adequada atuação daqueles atores no caso concreto, ou seja, sobre a representatividade adequada do legitimado ativo no processo instaurado, diante de eventual ineficiência ou inidoneidade deste na defesa judicial do direito de todos ao meio ambiente.

A importância democrática da participação do *amicus curiae* em processos judiciais, principalmente no âmbito ambiental, remonta a teoria de Peter Häberle da interpretação constitucional da sociedade aberta, conforme bem apresentar Baccin Carvalho (2021) no trecho abaixo:

A respeito da questão democrática, considerando a diversidade interpretativa, a atuação do *amicus curiae* seria uma forma de o Brasil dar cumprimento ao que propõe Peter Häberle sobre a participação da “sociedade de intérpretes da Constituição” para que haja uma “abertura pluralista” da jurisdição constitucional (1997). Isso porque o *amicus curiae* tem importância na pluralização do debate, como percebido anteriormente, no sentido da teoria de Häberle, o qual propõe uma “sociedade aberta”, de modo que a interpretação constitucional não se restrinja às autoridades jurídicas (1997, p. 34). O autor propõe a ampliação dos intérpretes, a fim de integrar diferentes concepções, pois para ele “limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo” (HÄBERLE, 1997, p. 34).

Rosseto (2014) também defende a correlação entre o papel democrático do *amicus curiae* com a teoria de Häberle como fundamento teórico para participação popular:

O aumento da participação social na efetivação social dos direitos fundamentais encontra importante perspectiva metodológica na obra de Peter Häberle que defende a concretização da Constituição como tarefa que não pode ser incumbida apenas aos intérpretes oficiais, mas a todos os que a vivenciam [...] Trata-se de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Logo, a exegese constitucional não é atribuição exclusiva dos juízes. Com isso, amplia-se do ponto de vista objetivo, o círculo de participantes da interpretação constitucional, o que influi diretamente no aumento das possibilidades interpretativas decorrentes do texto, além de ampliar o campo de análise do juiz constitucional, na medida em que se criam possibilidades interpretativas desconhecidas, *vez que os critérios de interpretação constitucional são mais abertos, quanto mais pluralista é a sociedade.*

A participação do *amicus curiae* em causas ambientais é de suma importância, uma vez que versam sobre matérias de direitos difusos, ou seja, cujos titulares são indeterminados e indetermináveis, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (1990). Nestes termos, cabe citar Rosseto (2014) que defende:

No Direito Ambiental essa perspectiva encontra fundamental importância, pois conforme visto a participação e a informação permeiam todas as situações regidas pela norma ambiental. E o *amicus curiae*, trata-se de importante fator de ampliação da participação judicial ambiental, na medida em que se faculta aos entes intermediários que não ajuizaram a demanda – por não terem tido iniciativa para tanto ou não disporem de legitimidade ativa para causa – tomar parte no processo correspondente.

Foi por meio do instituto processual amigo da corte que a Universidade Federal do Tocantins - UFT inicialmente interveio no processo judicial como terceiro, servindo como fonte de conhecimento, a fim de melhor subsidiar a decisão final.

5.8. GESTÃO DE ALTO NÍVEL DA BACIA DO RIO FORMOSO/GAN – UMA SOLUÇÃO PARA O CONFLITO DA ÁGUA

Conforme se extrai do site do IAC/UFT, em espaço reservado para discutir o que seria a Gestão de Alto Nível, podemos conceituar como convênio realizado com a Associação de Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins (APROEST), decorrente de acordo judicial acordado em audiência pública do processo supramencionado.

O site prossegue na sua definição:

As ações do Naturatins e do Ministério Público Estadual para tratar da situação de conflito e escassez hídrica na região, culminaram na realização da Audiência Pública de 5 de dezembro de 2016 que deliberou sobre a necessidade de melhorar a gestão ambiental, em particular dos recursos hídricos, na bacia. A referida audiência resultou na assinatura de um Termo de Compromisso Judicial onde a Associação dos Produtores do Vale do Rio Urubu e Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso assumiram o compromisso em investir cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) em ações de monitoramento das disponibilidades e demandas hídricas na bacia hidrográfica do Rio Formoso a ser executado pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, por meio do Instituto de Atenção às Cidades – IAC e da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, propõe à Associação dos Produtores o convênio técnico para o Diagnóstico e Monitoramento da Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

O sistema de monitoramento proposto servirá como instrumento de planejamento, que deverá munir e orientar o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) e o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) com informações que servirão de suporte técnico para a tomada de decisões, no sentido de minimizar as incertezas sobre a disponibilidade e os riscos de uma nova emergência hídrica.

O monitoramento das captações será feito em tempo real, com a instalação de medidores de vazão em todas as bombas acoplados a um sistema de telemetria que enviará informações de 15 em 15 minutos para a UFT, onde foi desenvolvido um aplicativo que apresentará as séries históricas dessas captações, tem finalmente informações precisas de quanta água é captada e se seu uso está dentro do determinado pelos atos de outorga. Com isso os órgão fiscalizadores e a sociedade saberão quanta água está sendo usada e como está sendo usada e se há água para atender todos os usuários sem comprometer os corpos hídricos e o meio ambiente.

Os irrigantes poderão se planejar melhor e terão a oportunidade de usar de forma mais eficiente a água, reduzindo assim custos, como o de energia da água bombeada, e ter uma maior segurança hídrica de que terá água para irrigar durante todo o período necessário

Na apresentação do Plano do biênio 2018-2019, a IAC/UFT aponta que a Gestão de Alto Nível foi concebida a partir da observação sobre a gestão de recursos hídricos convencional, que mesmo com o conjunto de leis e instituições existentes eram insuficientes para a administração da água nos patamares de qualidade que a complexidade e importância social, econômica e ambiental da Bacia do Rio Formoso e seus habitantes requerem (IAC/UFT, 2018).

Necessário ainda apontar que o projeto foi uma solução pactuada pelas partes para a resolução do conflito pelo uso da água na Bacia do Rio Formoso. Conforme é extraído do processo, é possível perceber das manifestações da IAC/UFT que o projeto só poderia ser levado adiante caso todas as partes envolvidas concordassem e exercessem efetivamente suas atribuições para a resolução do conflito.

No tocante a relevância do trabalho que vinha sendo realizado na bacia hidrográfica do Rio Formoso, o rio desempenhou e desempenha um forte papel na produção agrícola de grãos do Estado. Entretanto, na época de estiagem, ficou

comprometida a disponibilidade hídrica na bacia em razão da interrupção das chuvas e das elevadas demandas hídricas para a irrigação. Com a instalação do sistema de monitoramento sugerido pelos pesquisadores do IAC aos órgãos de controle e fiscalização como o Ministério Público Estadual do Tocantins, as informações coletadas pelo sistema vêm sendo utilizadas como instrumentos de planejamento, munindo e orientando o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e órgãos de fiscalização e proteção do meio ambiente (FAPTO,2021).

O monitoramento das captações é feito em tempo real, com a instalação de medidores de vazão em todas as bombas acoplados a um sistema de telemetria que envia informações de 15 em 15 minutos para a IAC/UFT, onde foi desenvolvido um aplicativo que apresenta as séries históricas dessas captações. Esse é o primeiro e único sistema do Brasil com monitoramento remoto, em tempo real, da disponibilidade e da demanda hídrica. Com ele, é possível saber em tempo real, informações precisas de quanta água é captada e se seu uso está dentro do determinado pelos atos de outorga. Com isso os órgãos fiscalizadores e a sociedade podem saber quanta água está sendo usada e como está sendo usada e se há água para atender todos os usuários sem comprometer os corpos hídricos e o meio ambiente. A participação de um conjunto de pesquisadores das áreas da engenharia civil, ambiental, elétrica e ciências da computação, além das instituições públicas e privadas (FAPTO,2021).

Cabe ressaltar que o projeto Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos - GAN, desenvolvido pelos pesquisadores do Instituto de Atenção às Cidades (IAC) da Universidade Federal do Tocantins foi o grande vencedor do Prêmio ANA 2020 na categoria Pesquisa, Inovação e Tecnologia, considerada a mais cobiçada e concorrida devido ao número de projetos inscritos no Prêmio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o projeto intitulado (FAPTO,2021).

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estudo da participação processual da Universidade Federal do Tocantins teve como escopo analisar a sua influência no processo decisório do processo em estudo. Conforme exposto na metodologia, essa discussão se deu através dos seguintes subtópicos:

- a) O cabimento do instituto do *amicus curiae* no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715
- b) Os poderes da UFT no processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715
- c) A influência da Universidade Federal do Tocantins - UFT no processo decisório dos autos nº 0001070-72.2016.8.27.2715.
- d) UFT: *amicus curiae* ou assistente processual?

Outro apontamento necessário se refere a UFT atuando através do Instituto de Atenção às Cidades – IAC. O artigo 207 da Constituição Federal preconiza que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Dado essa autonomia, a UFT descentraliza suas atividades através de outras entidades que possam atender melhor certas finalidades, tais como decisões com impacto social e econômico nas cidades da região amazônica, no caso do Instituto de Atenção às Cidades (IAC). Contudo, por questões didáticas, será utilizado unicamente a sigla UFT quando for necessário citar a instituição como *amicus curiae*.

6.1. PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO

Scarpinella (2017) ensina que o processo é o método de atuação do Estado; ou seja, a atuação do próprio Estado como um todo, no exercício de quaisquer de suas funções. Em outras palavras, o Estado age como o método de exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz.

No processo em estudo possuímos como parte autora o Ministério Público do Estado do Tocantins através da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. No polo passivo, ou seja, como parte ré, encontra-se o Estado do Tocantins e o Naturatins, autarquia estadual responsável pela execução da política ambiental do Estado. Contudo, existem interessados no processo que ora

atuam como *amicus curiae* ora atuam como “contratados” pelas partes principais para o suprimento de informações técnicas e específicas.

Os interessados atuantes e arrolados no processo judicial são: Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão; Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins - APROEST; Centro de Direitos Humanos de Cristalândia; Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins; e Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT. A atuação da UFT no processo judicial eletrônico se dá através do Instituto de Atenção às Cidades – IAC.

O protocolo da petição inicial se deu no dia 01 de agosto de 2016. Até o dia 01 de agosto de 2022, haviam transcorridos 950 eventos processuais. Um número assombroso, contudo, muitos desses eventos se referem a andamento processual, sobrestamento ou outras ocorrências desnecessárias para o estudo dessa pesquisa.

Dado o tamanho do processo, necessário se faz ater apenas aos objetivos expressos, sob o prejuízo de prolongar demasiadamente a pesquisa, perdendo seu objetivo final, qual seja, analisar o papel do UFT como amigo da corte. Partindo dessa premissa, a pesquisa não analisou o papel de todos os atores processuais, mas apenas do UFT e sua relação com o processo, seja através de suas ações, seja através da relação com outros atores processuais. Desse modo, ao invés de uma explanação evento por evento, a pesquisa se ateve apenas aos mais relevantes e aqueles aos quais a UFT se manifestou ou foi instada a se manifestar.

Normalmente, o rito procedimental de um processo segue a seguinte linha: protocolo da petição inicial, despacho para citação do réu, audiência de conciliação e mediação, protocolo da contestação, saneamento do processo, audiência de instrução e julgamento e sentença. Este é um rito padrão, sem considerarmos eventuais intercorrências (caso não seja admitido a petição inicial, extingue o processo sem julgamento do mérito; na revelia do réu em apresentar contestação, é possível julgamento antecipado da lide entre outros). Portanto, para fins de conhecimento, um rito processual seria basicamente dessa forma.

Ocorre que neste processo em estudo, dado o poder geral de cautela do juiz, o magistrado em questão agiu sabiamente em criar um rito procedimental que se adequasse ao caso concreto. O magistrado considerou a repercussão sócio-ambiental, aliada a outros fatores, para convocação de uma audiência pública, ao invés do costumeiro despacho de designação de audiência de conciliação e mediação, pois considerou, conforme suas palavras, *in verbis*:

a repercussão ambiental, social e econômica da controvérsia, posto envolver um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem assim questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos, entendo pertinente e relevante a convocação de audiência pública, com a finalidade de esclarecer questões e circunstâncias relacionadas ao problema posto, ocasião na qual, inclusive, poderão as partes postular a autocomposição pelos meios jurídico-processuais existentes na 'legislação' vigente. (evento 22 do processo retromencionado)

Ser juiz é também ter a capacidade de sentir o processo. Aqui o magistrado acertou ao convocar audiência pública para o debate sobre a questão, uma vez que os interessados não se restringiriam apenas ao Ministério Público e ao Estado do Tocantins. Estamos falando de um direito difuso, que atinge direitos indeterminados e pessoas indetermináveis ligadas por circunstâncias de fato, conforme expresso no artigo 81, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo (BRASIL, 1990).

Dado o exposto, como parte do estudo, é imperioso conhecer qual a demanda que originou o processo judicial em análise. Antes, alguns apontamentos sobre a peça inaugural de um processo: a petição inicial.

Petição inicial é o primeiro requerimento formulado pelo autor no qual concretiza, exteriorizando-o, o exercício do seu direito de ação rompendo a inércia da jurisdição e apresentando os contornos, subjetivos e objetivos, da tutela jurisdicional por ele pretendida (SCARPINELLA, 2017). A função jurisdicional, portanto, embora seja uma das expressões da soberania do Estado, só é exercida mediante provocação da parte interessada. O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Superado a parte doutrinária, parte-se para a exposição do objeto litigioso. A petição inicial da ação civil pública protocolada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins teve como pedido a suspensão total da retirada de recursos hídricos, de abertura de canais, de represamento e de construção de diques e barragens nos Rios Urubu e Formoso nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, por 06 (seis) meses ou até a apresentação de estudo de impacto ambiental do órgão de inspeção estadual que comprovasse que a utilização do recurso natural em debate se encontrava dentro da Legislação Ambiental e não oferecia risco à fauna e ao meio ambiente da região em desfavor do Estado do Tocantins, conforme se depreende da peça exordial do parquet (Ação Cautelar Ambiental em Caráter Antecedente, Nº do Processo: 0001070-72.2016.8.27.2715, 2016, evento 01).

Na exposição fática, o Ministério Público - MP aponta que a partir do mês de junho de 2016, os Rios Formoso e Urubu, nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO apresentaram severa redução do volume de água, interrompendo seu curso no mês de julho de 2016. Observou-se ainda que mesmo com a intervenção do órgão estadual ambiental, NATURATINS/TO, a situação dos Rio Formoso e Urubu se deteriorou ainda mais, colocando em risco a fauna dos supracitados rios, representada principalmente pela mortandade de quelônios, jacarés, arraias e botos. Através de imagens, o MP comprovou a situação apontada, inclusive operações do órgão ambiental para o resgate de diversas espécies da vida aquática do rio.

Ainda nos fatos, o MP expõe que uma das principais intervenções humanas nos Rios Urubu e Formoso é a captação de água e o seu represamento destinado ao agronegócio e a atividade empresarial rural em larga escala nos limites dos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO. Todavia, apesar do Estado tentar intervir, regular e fiscalizar a captação de água desses Rios para a agroindústria há mais de uma década, seja através do próprio NATURATINS/TO, do IBAMA e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, quanto do Ministério Público Federal, não impediu que houvesse severa degradação, fazendo com que os dois rios, em certos trechos, desaparecessem. O MP relaciona também com o período da estiagem, a ausência de políticas públicas eficazes, fiscalização do cumprimento de termos e ajustes entre o agronegócio e o Estado, concluindo que a atuação do NATURATINS/TO não foi capaz de evitar esse desastre ambiental nos Rios Urubu e Formoso no ano de 2016.

O MP informou ainda que a Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, iniciou Procedimento de Investigação Criminal nº 002, com a finalidade de apurar os crimes e os danos ambientais causados nos rios mencionados, visando também subsidiar eventual ação judicial para o manejo adequado na resolução do conflito da água.

O MP, após exposição fática necessária, fundamenta seu pedido cautelar argumentando que a Constituição Federal assegura a ordem econômica, mas com respeito aos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

Ante a urgência da situação apresentada, o MP decidiu requerer tutela cautelar em caráter antecedente, que nada mais é do que a antecipação do pedido final para aquele presente momento, sem que o pedido possa sofrer sérias consequências pelo trâmite processual.

O caráter antecedente da ação visa uma resposta imediata do juízo para o seu pedido final. Gonçalves (2020) ensina que as tutelas provisórias cumprem a função de dar maior efetividade ao processo. O autor prossegue, e explica que a tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite melhor distribuição dos ônus da demora, de forma a possibilitar que o juiz conceda já de imediato o pedido principal, algo que em tese só concederia ao final, ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal.

Dessa forma, o MP Estadual requereu tutela antecipada sob fundamento do artigo 4º da Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além do artigo 305 do Código de Processo Civil, conforme trecho a seguir:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Estes dois dispositivos, apesar de constarem em instrumentos normativos diferentes, permite ao operador do Direito a imediata resposta ao seu pedido final, ante a urgência da situação. Nestes termos, o MP requereu obrigação de fazer, a fim de suspender as licenças de uso dos recursos hídricos destinadas à agricultura em larga escala dos presentes Rios pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ainda na petição inicial, houve menção ao pedido principal, qual seja, suspensão total da retirada de recursos hídricos, de abertura de canais, de represamento e de construção de diques e barragens nos Rios Urubu e Formoso nos Município de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, por 06 (seis) meses ou até a apresentação de estudo de impacto ambiental do órgão de inspeção estadual, comprovando que a utilização desse recurso natural encontra-se dentro da Legislação Ambiental e não oferece risco à fauna e ao meio ambiente da região.

A data do protocolo ocorreu no dia 01 de agosto de 2016. Logo após, a petição foi dada como corretamente autuado, conforme evento 02. No evento 03, a petição foi encaminhada para conhecimento e decisão do magistrado responsável.

Em despacho judicial realizado no dia 10 de agosto de 2016, a justiça determinou que Universidade Federal do Tocantins - UFT, na condição de

amicuscuriae com fundamento no art. 138 do NCPC, emitisse parecer técnico sobre a controvérsia, tendo em vista a repercussão social e econômica de um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem como questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos (EVENTO 04).

6.2. O CABIMENTO DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO Nº 0001070-72.2016.8.27.2715

No dia 01 de agosto de 2016, o Ministério Público do Estado do Tocantins, manejou ação cautelar em caráter antecedente visando a suspensão imediata de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio e em escala superior à 500 ha de área irrigada superficialmente dos Rios Urubu e Formoso nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO.

Um possível motivo do manejo processual de uma ação cautelar ao invés de uma ação ordinária com pedido de liminar se deve pela urgência do pedido da ação: conforme extraído da petição inicial:

[..] diante do período da estiagem, da ausência de políticas públicas eficazes, fiscalização do cumprimento de termos e ajustes entre o agronegócio e o Estado, conclui-se que houve severa degradação, fazendo com que os 02 (dois) Rios, em certos trechos, desaparecessem. A atuação do NATURATINS/TO não foi capaz de evitar esse desastre ambiental nos Rios Urubu e Formoso no ano de 2016.

Por outro lado, observa-se que as ações do órgão ambiental, alardeadas na mídia estadual, as imagens e as representações apresentadas pela comunidade local, não deixam qualquer dúvida da premente necessidade de intervenção judicial para suspender as licenças, as outorgas ambientais concedidas a grandes empresas do agronegócio, definidas na Resolução nº 07/2005 do COEMA (Irrigação Tipo C), em áreas irrigadas superficialmente acima de 500 ha, para a retirada de água, abertura de canais de irrigação, represamento e construção de diques e barragens no Rio Urubu e Formoso.

Essa urgência foi sentida pelo magistrado, a qual em despacho judicial realizado no dia 10 de agosto de 2016, determinou que Universidade Federal do Tocantins - UFT, na condição de *amicus curiae* com fundamento no art. 138 do NCPC, emitisse parecer técnico sobre a controvérsia, tendo em vista a repercussão social e econômica de um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem como questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos (EVENTO 04).

No seu despacho (evento 04), o magistrado ordenou ingresso da UFT com a justificativa da repercussão social da controvérsia e questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos.

Quanto ao primeiro requisito apontado, podemos extraí-lo da grave situação na qual os rios Formoso e Urubu se encontravam, conforme o Ministério Público apresentou na petição inicial. O magistrado estava diante de uma possível situação que beirava a um desastre ambiental, conforme trecho da petição a seguir:

intenta o Ministério Público assegurar a recuperação ambiental e impedir a piora no quadro do desastre ambiental descrito publicamente pelos meios de comunicação e redes sociais, instruindo o Procedimento de Investigação Criminal nº 002/2016, com documentação, relatórios e documentos úteis e necessários para manusear Ação Civil Pública, visando proibir a utilização de recursos hídricos dos Rios Urubu e Formoso no agronegócio por longo período que seja suficiente para garanti-lo para gerações futuras.

A justificativa de repercussão social da controvérsia é apresentada pela doutrina como uma questão jurídica com efeitos reflexos em todo o coletivo. Essa repercussão deve ser observada não apenas no aspecto jurídico, mas também no social e econômico:

O requisito relevância da matéria requer que a questão jurídica objeto da controversa extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Cassio Scarpinela Bueno considera, ainda, que esse requisito deve ter relação com a necessidade de se trazer aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz[14].

[...]

Para possibilitar a intervenção do *amicus curiae*, o órgão julgador não deve observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade. Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil. Daí porque também se exige a repercussão social da controvérsia. (DONIZETTI APUD ROCHA, 2017)

Apesar de trazer apenas o requisito da repercussão social, podemos incluir também o requisito da relevância da matéria. Esta requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Cassio Scarpinela Bueno considera, ainda, que esse requisito deve ter relação com a necessidade de se trazer aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz (DONIZETTI APUD ROCHA, 2017).

Da situação acima apresentada, observa-se a extrema relevância da situação para o ingresso de eventual *amicus curiae* que poderia auxiliar com seus conhecimentos técnicos na discussão da lide.

O caput do artigo 138 elenca hipóteses alternativas, ou seja, bastava o preenchimento de um requisito e o ingresso do *amicus curiae*, com a devida fundamentação, estaria cumprido. Ocorre que o magistrado apontou outro requisito, que seriam questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos. Dado o caráter genérico do tema, assim como sua natureza difusa, qualquer das três opções do caput do 138 poderia abranger esse tema. Recursos hídricos contém não apenas matéria relevante para discussão, assim como também é um objeto específico com repercussão social suficiente para justificar o ingresso de um *amicus curiae* no processo em questão.

Portanto, no presente processo, foi acertado a decisão de incluir um *amicus curiae* no processo com a finalidade de auxiliar na controvérsia, para melhor solução da lide.

Justificado o ingresso de um *amicus curiae* no processo, cabe conhecer os motivos que levaram à escolha específica da UFT para o ingresso como amigo da corte.

Theodoro Júnior (2017) defende que o magistrado é livre para decidir acerca da conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*. Entretanto, deve expor as razões de fato e de direito que o levaram a admitir ou não a participação do amigo do tribunal, em atenção à norma fundamental de publicidade e fundamentação das decisões judiciais

Apesar de convocar o ingresso da UFT no despacho de evento 04 do processo justificando o cabimento de um *amicus curiae* no processo, o magistrado não fundamentou os motivos do ingresso específico da UFT. Em outras palavras: porque convocar a UFT e não outro ente?

Os motivos para tanto podem ser encontrados na decisão de saneamento e organização do processo localizado no evento 70 com data do dia 29 de março de 2018. O magistrado, após longo relatório dos eventos processuais, afirma que

entendendo que a universidade se destaca pelos profissionais qualificados, pelo domínio da ciência e pela boa relação com a sociedade, que a Universidade Federal do Tocantins (UFT/IAC) foi chamada ao processo para auxiliar Na tomada de decisão. Convite, que a propósito, tem se mostrado frutífero por inúmeros fatores, mas especialmente pelo desenvolvimento de ações alternativas à crise hídrica da bacia do Rio Formoso.

Dessa forma, apesar de tardiamente, os motivos para o ingresso da UFT na lide foram devidamente justificados, dado sua posição de destaque no cenário

tocantinense no âmbito do ensino e da pesquisa, conforme se extrai do trecho colacionado acima.

6.3. AS ATRIBUIÇÕES DA UFT NO PROCESSO Nº 0001070-72.2016.8.27.2715

O despacho de evento 04 do processo que convocou a UFT para ingressar no processo e emitisse um parecer técnico sobre a controvérsia, nada dispôs sobre as atribuições da UFT enquanto *amicus curiae*.

Para fins de conhecimento, vale colacionar o inteiro teor do despacho:

Nos termos do que dispõe o art. 306 do NCPC, cite-se o Estado do Tocantins, para contestar o pedido no prazo legal de 05 (cinco) dias, observada a prerrogativa do prazo em dobro (art. 183 do NCPC). Além disso, considerando a repercussão social e econômica da controvérsia, posto envolver um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem assim questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos, com fundamento no art. 138 do NCPC, solicito à Universidade Federal do Tocantins, que na condição de *amicus curiae* emita parecer técnico sobre a controvérsia, no prazo de 10 (dez dias) contados da intimação. Cumpridas as diligências supracitadas, com ou sem manifestação do Estado e da UFT, conclua-se para análise do pedido liminar. O presente despacho tem força de mandado de citação e de intimação. Cristalândia, 10/08/2016.

Após o referido despacho, houve mais duas manifestações do magistrado (eventos 17 e 22) antes da primeira audiência pública, contudo em nenhuma dessas foi disposto sobre os poderes da UFT como *amicus curiae*.

O artigo 138, parágrafo 2º do CPC preconiza que cabe ao juiz definir os poderes do *amicus curiae*, conforme trecho abaixo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

[...]

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Pereira (2017) ensina que os poderes processuais do *amicus curiae* compreendem as faculdades processuais que podem ser exercidas pelo interventor e decorrem do grau de interesse que justifica sua intervenção e de acordo com a própria razão de ser de sua finalidade. Esses poderes formam “poderes-meio”, de caráter instrumental para influenciar no mérito da decisão, dando a esta e ao “direito material conflituoso” os “contornos que justificam” a própria intervenção do *amicus*

curiae, contribuindo necessariamente, com novas informações, novos elementos, novas indagações para ampliar a legitimidade da decisão.

Scarpinella (2017) afirma que esse dispositivo é digno de elogios, uma vez que a iniciativa tem o condão de evitar discussões sobre o papel que o *amicus curiae* pode ou não assumir. Theodoro Junior (2017) por sua vez aponta que o magistrado deverá delimitar a atuação do terceiro, caso a caso, sempre levando em consideração sua função de auxiliar no julgamento, assim como a adequação de sua representatividade.

No despacho que convocou a UFT para ingressar no processo, o magistrado solicitou um parecer técnico para auxiliar no processo decisório. A UFT apresentou corretamente o parecer solicitado, no evento 08, assim como apresentou o Diagnóstico da Situação e Cadastro dos Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

Portanto, cabe aqui ressaltar: o despacho convocatório se limitava apenas ao pedido de apresentação de um parecer. A UFT apresentou o parecer e também um diagnóstico, com vistas a auxiliar na crise hídrica da região.

Na audiência pública, datada do dia 05 de dezembro de 2016, conforme ata de evento 40 do processo, a UFT propôs uma proposta técnica para solução da crise hídrica, que restou acatada pelo Ministério Público, Estado do Tocantins, Naturatins, Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Urubu e Associação dos Produtores do Vale do Rio Formoso, conforme já debatido.

Dessa forma, a ausência de especificação de poderes da UFT e a apresentação de uma proposta técnica de resolução da crise hídrica, com consequente aprovação em audiência pública pelos demais atores processuais, leva à seguinte indagação: teria a UFT ultrapassado os limites de sua posição como *amicus curiae*?

Santana (2013) entende que o que caracteriza o instituto é a participação legalmente não compulsória, a função essencialmente neutra, e a pressuposição de um interesse público do qual passe a ser portador. Quando há requisição judicial da participação assume o papel de auxiliar eventual do juízo. Contudo, mesmo assim persiste a necessidade de especificação dos poderes ao *amicus curiae*.

Essa indagação possivelmente seguirá sem resposta, uma vez que não foi estipulado suas atribuições dentro do processo. Por outro lado, ao propor uma proposta técnica com vistas a solucionar a crise hídrica na Bacia do Rio Formoso, a UFT pode sim ter agido dentro da sua atribuição de *amicus curiae*, uma vez

que os motivos que levaram à escolha específica da UFT para o ingresso como amigo da corte se deu pelos profissionais qualificados, pelo domínio da ciência e pela boa relação com a sociedade, conforme justificado pelo magistrado no evento 70 do processo.

6.4. A INFLUÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT NO PROCESSO DECISÓRIO DOS AUTOS Nº 0001070-72.2016.8.27.2715

Um processo necessariamente é composto pelo juiz e pelas partes. Ao juiz cabe o poder decisório. Às partes cabe o poder argumentativo, que visam provocar o juiz a decidir a seu favor. O poder de influência das partes postulantes giraram em torno do projeto Gestão Alto Nível da Bacia do Rio Formoso, sendo esse o eixo central na qual gravita o processo.

Porém, tão importante quanto o poder peticionante, o poder decisório do juízo é que realmente se torna capaz de resolver uma lide como a do presente processo. Dessa forma, cabe apontar as influências da UFT no processo decisório dos autos 0001070-72.2016.8.27.2715.

Em despacho judicial realizado no dia 10 de agosto de 2016, o juiz de direito responsável pelo processo Wellington Magalhães determinou que Universidade Federal do Tocantins - UFT, na condição de *amicus curiae* com fundamento no art. 138 do NCPC, emitisse parecer técnico sobre a controvérsia, tendo em vista a repercussão social e econômica de um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem como questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos (EVENTO 04).

No evento 08, a UFT/IAC apresentou um parecer sobre a situação do conflito da água, além de uma proposta técnica de convênio para o Diagnóstico da Situação e Cadastro dos Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

No parecer técnico emitido pela UFT e também pelo Instituto de Atenção às Cidades - IAC, os órgãos mencionados explicam que através da Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, assim como pela Lei Estadual 1.307/2002, a gestão dos recursos hídricos na Bacia do Rio Formoso é de responsabilidade do poder público do Tocantins e dos múltiplos usuários (EVENTO 08).

Os órgãos apontam ainda que na Bacia do Rio Formoso observa-se um conjunto de eventos, naturais e antrópicos, que combinados podem levar a uma situação de estresse hídrico a ponto de secar o leito de um rio, além do uso intenso

para irrigação de lavouras, praticada durante o ano inteiro, na qual consiste na retirada de grandes volumes do curso d'água, dificultando sobremaneira a regeneração do corpo hídrico e sua capacidade de atender aos múltiplos usuários (EVENTO 08).

Dados esses apontamentos, o IAC/UFT apontou a necessidade urgente de aprofundar os estudos sobre a demanda e a disponibilidade hídrica na bacia, uma vez que a retirada de volumes de água por períodos prolongados que provocam a seca dos rios podem levar a problemas ambientais, como processos erosivos, assoreamento, e comprometimento de importantes atividades econômicas que dependem da água, tais como produção e alimentos, geração de renda e empregos para população local (EVENTO 08).

Na proposta técnica de convênio, a UFT/IAC justificam a elaboração desses estudos pela possibilidade de conhecer a atual realidade dos recursos hídricos na região da Bacia do Rio Formoso, em termos de quantidade, disponibilidade, usos preponderantes, balanço entre disponibilidade e demandas atuais e futuras e uso e ocupação do solo. Alia-se ao sentido de munir e orientar o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) e o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) com informações que servirão de suporte técnico para a tomada de decisões, no sentido de minimizar os conflitos entre usos e usuários dos recursos hídricos (Proposta Técnica, pág 06, evento 08).

O objetivo geral da proposta técnica seria munir o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso com informações estratégicas, de fácil compreensão, para auxílio à sua tomada de decisões. Seu conteúdo deverá incorporar as informações necessárias para a implementação de um Plano de Metas para a melhor gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Formoso. Os estudos ainda deveriam caracterizar a disponibilidade e a demanda hídrica atual e apontar as ações necessárias para a compatibilização dos usos múltiplos dos recursos hídricos nos principais cursos d'água da bacia do Rio Formoso: rios Formoso, Urubu, Pium, Água Verde, Riozinho, Bandeirinha, Douradinho, Dueré, Xavante e Caiapó (Proposta Técnica, pág 07, evento 08).

No tocante a metodologia, o trabalho técnico proposto seria dividido em três fases: Fase A) Estudo da Demanda Hídrica na Bacia Hidrográfica; Fase B) Estudo da Disponibilidade Hídrica na Bacia Hidrográfica; Fase C) Alternativas e

Compatibilização da Disponibilidade e Demanda (Proposta Técnica, pág 08, evento 08).

Na fase de Estudo da Demanda Hídrica na Bacia Hidrográfica, a UFT/IAC foi realizado o levantamento de todos os processos de outorga pelo uso da água dos empreendimentos de irrigação na Bacia do Rio Formoso dos últimos cinco anos (considerando que a proposta técnica foi apresentada em 2016), onde seriam coletadas desde informações básicas como a identificação dos requerentes, responsáveis técnicos e empreendimentos, até informações mais detalhadas a exemplo das atividades dos empreendimentos e as características de cada intervenção, como a localização geográfica, tipo de intervenção, volume armazenado e a cronologia das captações. Necessário se faz também complementar o levantamento das demandas com novas informações, ou seja, a partir do cadastro dos usuários não outorgados. Justifica-se essa fase tendo em vista ser uma etapa crucial não apenas para caracterizar a demanda, mas também para diagnosticar as dificuldades inerentes à aplicação do instrumento de Outorga de Direito de Uso (Proposta Técnica, pág 08 - 09, evento 08).

Conforme proposta técnica (Proposta Técnica, pág 09, evento 08):

O objetivo desta etapa é complementar e atualizar os dados existentes e gerar informações que permitam identificar o usuário da água, superficial e subterrânea, o tipo de utilização, bem como caracterizar suas captações e efluentes e os sistemas de tratamento das redes de abastecimento doméstico e de efluentes. Outro objetivo será caracterizar os trechos onde os usuários estão mais concentrados ou, ainda, trechos com potencial de conflito devido à quantidade da água, de modo a subsidiar o estabelecimento de metas para a implantação do sistema de cobrança pelo uso da água. As informações obtidas no cadastro servirão de subsídio à definição das demandas de água, atuais e futuras, pelos diferentes usos setoriais.

Já no tocante a Fase B) Estudo da Disponibilidade Hídrica na Bacia Hidrográfica, o estudo defende que a caracterização das disponibilidades hídricas teria por objetivo inventariar e estudar os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, com vistas à avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial, o enquadramento dos corpos d'água, as prioridades para outorga de direito de uso das águas e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso das águas (Proposta Técnica, pág 12, evento 08).

Já na Fase C) Alternativas e Compatibilização da Disponibilidade e Demanda, finalizados os estudos de demanda e disponibilidade hídrica, será realizado o

balanço hídrico, trecho a trecho, nos principais cursos d'água da Bacia do Rio Formoso. É importante destacar que o balanço hídrico deve levar em consideração as vazões mínimas de referência (Q_{90}) ao longo da hidrografia e o percentual outorgável definido pelo Decreto Nº 2.432/05, de 75% (Proposta Técnica, pág 13, evento 08).

Dentre os resultados esperados, a UFT/IAC previa especificamente munir os agentes públicos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Naturatins e do Comitê de Bacia do Rio Formoso com informações precisas que permitam ações de gestão mais eficientes:

- 1) Abastecer um banco de dados que auxiliará na emissão de outorgas mais consistente para garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos na bacia hidrográfica; 2) Atualizar o balanço hídrico da Bacia do Rio Formoso, para que haja um respaldo técnico para as ações de gestão de alto nível em períodos emergências; 3) Identificar os usos prioritários para a outorga, baseados na disponibilidade hídrica e no potencial de uso da água visando a maior compatibilização dos usos múltiplos; 4) Estabelecer áreas ou períodos de restrição de uso, de modo a garantir a sustentabilidade das atividades econômicas e do ecossistema do Rio Formoso.

O custo dessa proposta foi orçado em R\$ 322.401,16 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos). No preço proposto estariam inclusos todos os custos, diretos e indiretos, relativos à execução do objeto licitado. Todos os custos, diretos e indiretos seriam de responsabilidade da UFT/IAC (Proposta Técnica, pág 18, evento 08).

O papel de um magistrado é prioritariamente decidir conforme os fatos e fundamentos expostos nos autos. No presente processo, o Ministério Público apresentou uma petição com caráter tutelar antecipatório, ou seja, o pedido deveria ser julgado antes da solução final da lide após todo o trâmite necessário.

O caráter tutelar antecipatório é plenamente aceito e positivado no nosso ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC. As partes usam para conseguir resguardar um pedido de forma imediata. Contudo, como sempre, a palavra final cabe ao magistrado responsável pelo processo.

No presente caso, observa-se que, ao contrário da tomada de uma decisão judicial desprovida de caráter técnico, o caminho adotado pelo magistrado foi do diálogo com os setores pertinentes antes de tomar qualquer decisão, uma vez que o tema extrapolava a mera análise documental ou testemunhal juntada aos autos:

Quanto ao pedido cautelar de suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos dos Rios Urubu e Formoso, nos

Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, pelo prazo de 12 (doze) meses e a contar do mês de outubro de 2016, considero trata-ser de pedido que demanda rigor técnico-jurídico deste juízo (evento 22).

[...]

Ou seja, as interconexões entre o uso da água e o desenvolvimento sustentável vão muito além de suas dimensões sociais, econômicas e ambientais. Daí a necessidade de maior diálogo entre o setor privado e o público; entre a comunidade local e os geradores de emprego e renda; entre o Judiciário e os doutores da causa, a exemplo da Universidade Federal do Tocantins, que há anos tem se debruçado sobre a temática das bacias hidrográficas do Araguaia-Tocantins (evento 22).

O diálogo referenciado pelo magistrado se deu de duas formas: pelo ingresso da UFT no processo com o parecer técnico e com a proposta de convênio; e pela realização de audiência pública para discussão com a comunidade sobre o tema litigioso.

A conjunção dessas duas formas de diálogo ocasionou no termo de compromisso judicial firmado entre os presentes que implantou o sistema de monitoramento da disponibilidade hídrica e da demanda na bacia do Rio Formoso, tendo sido devidamente homologado.

Portanto, conforme exposto na decisão de evento 107, por ocasião de Audiência Pública, por parte da Universidade Federal do Tocantins (UFT), representada por seu Instituto de Atenção às Cidades (IAC), foi apresentada a solução técnica denominada Gestão de Alto Nível (GAN), que contempla quatro fases, v. g., Fase A – Diagnóstico da disponibilidade hídrica; Fase B – Diagnóstico da demanda; Fase C – Monitoramento e automação; Fase D – Revisão das outorgas e regras de operação.

A partir da implantação do projeto, que foi nomeado de Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso, o processo prosseguiu de modo a acompanhar o projeto e aperfeiçoar pontos necessários, através também de audiências públicas e demais manifestações processuais das partes envolvidas.

. A partir da homologação judicial do acordo firmado entre Ministério Público, Naturatins, IAC/UFT, incluindo os produtores rurais, associações de produtores e o Distrito de Irrigação do Rio Formoso, foram realizadas pelo juízo outras 11 Audiências Públicas, todas com a finalidade de acompanhar o cumprimento do acordo firmado em torno do Projeto de Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

. Além das Audiências Públicas para acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das fases do compromisso firmado entre as partes, também foi

instituído por este juízo, na Audiência Pública do dia 11 de abril de 2018, GRUPO DE TRABALHO responsável por desenvolver um plano de contingência, que depois levou o nome de PLANO DO BIÊNIO 2018/2019, com vistas a garantir maior segurança hídrica durante a implantação do projeto, especialmente enquanto perdurar a fase de revisão das outorgas e das regras de operação (evento 413)

Necessário se fez reconhecer que o fio condutor do presente processo é o Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso, fruto da proposta técnica apresentada pelo UFT no evento 08. Conforme aponta o magistrado, a inclusão da UFT permitiu o desenvolvimento de ações alternativas à crise hídrica da bacia do Rio Formoso (evento 70). Não haveria um projeto de gestão se não houvesse a inclusão da UFT como *amicus curiae*.

Inclusive, é essa a constatação do magistrado na decisão de evento 107, quando ele aponta os fatores de sucesso para o prosseguimento do projeto no processo:

E essa realidade só foi possível em razão de fatores dignos de destaque, c.p.ex., a ação firme e objetiva do Ministério Público; o emprego do conhecimento científico aplicado à prática e aqui não poderia deixar de enaltecer o trabalho que tem sido desenvolvido pelo IAC/UFT. Também contribuíram significativamente nesse contexto os produtores rurais, que desde o início se empenharam em buscar e financiar a melhor solução para a crise (as fases A, B e C foram financiadas pelos produtores rurais, com exceção das Plataformas de Coleta de Dados - PCDs instaladas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH ao longo da bacia e da estrutura de fiscalização disponibilizada pelo Naturatins). (Evento 107)

Mas a influência da UFT não se deu apenas através do Plano de Gestão de Alto Nível. Houve situações em que sua atuação se confundiu com parte processual, com capacidade influência de direta no processo decisório.

Um exemplo da atuação direta da UFT no processo decisório se encontra na decisão de evento 447, quando o magistrado determinou suspensão da eficácia de decisão que havia suspenso as outorgas dos produtores rurais e/ou empreendimentos agroindustriais em mora com o Projeto de Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso por conta de informações prestadas pela UFT:

Nesse particular, importante também ressaltar o papel do IAC/UFT, não apenas pelas soluções técnicas apresentadas diante das variadas dificuldades surgidas ao longo do processo, mas especialmente pelo fiel cumprimento da determinação judicial constante do item 35.8.2, da decisão interlocutória do evento 304:

Determino ao UFT/IAC que de mantenha registro detalhado das solicitações de informações, devendo, sempre que entender conveniente, informar a este juízo a relação de órgãos ou setores da administração pública estadual, com a indicação da pessoa física, bem como a relação de projetos/produtores rurais, que estejam omitindo ou negando informações indispensáveis aos trabalhos de revisão.

6.2. O registro detalhado de informações é de fundamental importância para o Projeto Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso. Contribui com a transparência pública, viabiliza a fiscalização judicial dos compromissos firmados, mas, especialmente, proporciona ajustar condutas que estejam em rota de colisão com o fim maior almejado pela maioria, *i. e.*, de uma gestão sustentável dos recursos naturais. (Evento 447)

Nas palavras do magistrado responsável pelo processo:

O Projeto Gestão de Alto Nível é fruto de um acordo judicial firmado entre todos os envolvidos no conflito pelo uso da água da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso. Trata-se de uma solução debatida e deliberada pelas partes; uma solução de consenso, que se materializa e avança através de compromissos firmados, homologados e fiscalizados judicialmente (evento 447).

A árdua tarefa de conduzir um processo com tantas fases e desdobramentos, mas imbuída do intuito de solucionar a crise hídrica sem recorrer a instâncias superiores, que poderiam prejudicar ainda mais a questão em debate por eventual ausência de celeridade nos julgamentos, foi notada pelo magistrado, conforme trecho abaixo:

Conforme demonstra o minucioso desdobramento de todas as fases desta Ação Civil Pública, a missão deste juízo tem gravitado no sentido de conciliar as partes em busca de soluções alternativas, sempre orientado pelo diálogo e ponderação dos interesses em conflito pelo uso da água; de fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos desde a primeira Audiência Pública; e também de decidir sobre as controvérsias surgidas no curso das fases de cumprimento do acordo em torno do Projeto de Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Formoso, a exemplo das decisões interlocutórias proferidas (evento 413).

E essa conclusão alcança o papel da UFT no processo. Sem a atuação da UFT, possivelmente o processo já teria sido sentenciado e estaria tramitando nas instâncias superiores. Contudo, a crise hídrica não teria sido solucionada ou, como no presente processo, sido objeto de um estudo e acompanhamento que pudesse atender tanto uma solução ambiental quanto aos produtores rurais.

Portanto, conclui-se que a UFT exerce influência primordial no processo decisório do juízo, seja através do Projeto Gestão Alto Nível da Bacia do Rio

Formoso, seja através de atuação direta, respondendo com manifestações processuais através das intimações ordenadas pelo juízo.

6.5. UFT: AMICUS CURIAE OU ASSISTENTE PROCESSUAL?

Dado sua posição determinante para o prosseguimento do processo - pela execução e manutenção do projeto Gestão Alto Nível da Bacia do Rio Formoso -, muitas vezes os outros atores processuais confundiam seu papel, tratando a UFT diretamente como parte interessada no processo.

Em que pese a utilização do termo sujeito processual em outras literaturas, o uso do termo ator processual melhor se aproxima do dinamismo e do caráter dialógico do processo em estudo.

O processo possui os seguintes atores processuais registrados no sistema eletrônico *e-proc*: Ministério Público, através da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, na qualidade de autora.

No polo passivo, ou seja, na posição de réu temos o Estado do Tocantins e o Naturatins. O Naturatins é uma autarquia estadual com autonomia administrativa, com poderes suficientes para ser demandada em litisconsórcio com o Estado do Tocantins.

Nas palavras do Estado do Tocantins, na manifestação de evento 15:

Note-se, Excelência, que a presente ação se destina à suspensão de licenças, outorgas e autorizações emitidas pelo NATURATINS/TO, sendo necessária a integração da autarquia ambiental no polo passivo da relação processual, em razão do seu interesse direto no pleito e o fato de que, como autarquia, possui personalidade jurídica própria, gozando de liberdade administrativa nos limites da lei que a criou. (EVENTO 15, PÁGINA 03)

E como interessado a Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão, Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins - APROEST; Centro de Direitos Humanos de Cristalândia; Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins; e Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Na sua relação com os atores processuais, a UFT pode ter aparentado auxiliar diretamente o Ministério Público, dado o manejo processual realizado por esta no protocolo da inicial e pela sua posição de autora. Apesar dessa implícita aparência, extrai-se do processo que a UFT visou unicamente auxiliar na resolução da crise hídrica, dado a situação alarmante que a Bacia do Rio Formoso se encontra.

Dessa forma, um dos efeitos provocados pela ausência de especificação de poderes da UFT foi a possível confusão no tratamento processual referente a UFT - *amicus curiae* ou assistente processual. Apesar de ser a executora do projeto Gestão Alto Nível, a UFT era apenas *amicus curiae*, sem grandes poderes postulantes capazes de influir no processo.

Para a resposta sobre a qualidade processual de *amicus curiae* ou assistente processual da UFT, necessário se faz apresentar conceituação doutrinária e acadêmica para conseguirmos entender a posição da UFT no processo.

A assistência trata-se de modalidade interventiva de terceiro pela qual um terceiro (assistente) atua em prol de uma das partes (assistido) para se beneficiar direta ou indiretamente da decisão a ser proferida no processo (SCARPINELLA, 2017). Dessa forma, a assistência tem como pressuposto que o interveniente não seja partícipe da relação processual entre partes, mas que possua interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas (ROCHA, 2017).

Rocha (2017) aponta que dentre as figuras que podem ser classificadas como intervenção de terceiros típica a da assistência simples é aquela que mais se aproxima do *amicus curiae*, ao ponto de poder se afirmar que a intervenção desta tem algo da intervenção do assistente.

Rocha (2017) explica ainda que, diferentemente das outras modalidades de intervenção de terceiros, o *amicus curiae* e a assistência simples não convertem seus intervenientes em partes do processo, explicando assim o motivo dessa relação estreita.

A relação entre as figuras do *amicus curiae* e do assistente é tênue, mas há diferenças. Ambos atuam com um interesse jurídico próprio e podem ser afetados pelos efeitos pragmáticos da decisão judicial. Entretanto, como o assistente postula uma vitória conjunta com a do assistido, os atores processuais se afastam, uma vez que o *amicus curiae* tem um interesse direcionado às consequências do feito e não o objeto da ação per si (PEREIRA, 2017).

Pereira (2017) afirma ainda que a grande afinidade entre os dois sujeitos processuais é quanto ao modelo interventivo em sua forma do que necessariamente com o conteúdo ou postulados realizados no bojo da intervenção. Daí se reputar um afastamento entre *amicus curiae* e assistência, uma vez que cada uma terá atuação específica:

De mais a mais, fica claro neste ponto a natureza própria do *amicus curiae*: se trata de uma intervenção de um terceiro ator processual; que pode tanto

auxiliar o juízo na devida aplicação da lei quanto produzir provas, indicando qual será o efeito da decisão; e que tem interesse conexo ao resultado final do julgamento e não com as causas que lhe deram origem; buscando em todas as hipóteses a decisão mais adequada e procedimentalmente correta para o caso concreto. (PEREIRA, 2017)

Além do interesse na tutela final, para fins de diferenciação e resposta quanto a indagação deste tópico, podemos apontar como outras principais diferenças entre os institutos as seguintes (ROCHA, 2017):

- a) Intervenção: Enquanto na assistência processual é necessário que haja um interesse jurídico do interveniente na lide, no *amicus curiae* a única limitação que parece ser imposta à habilitação de qualquer pessoa física ou jurídica é a representatividade adequada.
- b) Deslocamento da competência: Caso um ente federal se habilite como assistente em uma causa que tramita na Justiça Estadual a competência para julgar o processo acaba sendo arrastada para a Justiça Federal. O *amicus curiae*, por sua vez, não detém interesse jurídico na demanda a qual intervém, de modo que, por previsão legal do parágrafo 1º do artigo 138 do CPC, sua intervenção não implica em alteração da competência independente da natureza do interveniente.
- c) Participação: intervenção de terceiro na modalidade da assistência simples ocorre apenas de forma espontânea, não sendo obrigado o assistente participar da causa mesmo quando for informado dela.

Portanto, partindo destes pontos, podemos dizer que:

- a) Intervenção: a UFT possui representatividade adequada, inclusive justificada pelo magistrado no evento 70 com data do dia 29 de março de 2018, na qual afirmou que a universidade se destaca pelos profissionais qualificados, pelo domínio da ciência e pela boa relação com a sociedade, que a Universidade Federal do Tocantins (UFT/IAC) foi chamada ao processo para auxiliar na tomada de decisão. Convite, que a propósito, tem se mostrado frutífero por inúmeros fatores, mas especialmente pelo desenvolvimento de ações para contornar a crise hídrica da bacia do Rio Formoso.
- b) Deslocamento de competência: Apesar da UFT ser uma autarquia federal, não houve deslocamento para Justiça Federal, permanecendo os autos na Justiça Estadual, reforçando o papel de *amicus curiae* no processo.
- c) Participação: A UFT foi convocada a participar do processo. Não foi uma escolha. Apesar do despacho de evento 04 ordenar que os autos retornassem

para análise do pedido liminar com ou sem o parecer técnico, a obrigatoriedade não deixa de ser notada na decisão do magistrado.

No tocante ao interesse na tutela final, a UFT deixou claro que sua posição se distancia de um assistente processual, ao propor como objetivo geral da proposta de convênio de evento 08 que:

Os estudos hidrológicos para o diagnóstico da situação atual e o cadastro dos usuários de recursos hídricos têm por objetivo munir o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso com informações estratégicas, de fácil compreensão, para auxílio à sua tomada de decisões. Seu conteúdo deverá incorporar as informações necessárias para a implementação de um Plano de Metas para a melhor gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Formoso.

Dessa forma, a UFT não se aliou ao autor ou réu, permanecendo como terceiro interveniente com uma proposta que a *priori* satisfazia ambas as partes processuais. Cumprindo, portanto, sua posição de *amicus curiae*, auxiliar do processo.

7. CONCLUSÕES

Conclui-se que no processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715, foi acertado a decisão de incluir um *amicus curiae* com a finalidade de auxiliar na controvérsia judicial, para melhor solução da lide. Os motivos para o ingresso da UFT na lide foram devidamente justificados, dado sua posição de destaque no cenário tocantinense no âmbito do ensino e da pesquisa, conforme se extrai do processo.

Apesar da ausência de especificação de poderes da UFT, ao propor uma proposta técnica com vistas a solucionar a crise hídrica na Bacia do Rio Formoso, a UFT agiu dentro da sua atribuição de *amicus curiae*, uma vez que os motivos que levaram à escolha específica da UFT para o ingresso como amigo da corte se deu pelos profissionais qualificados, pelo domínio da ciência e pela boa relação com a sociedade, conforme justificado no evento 70 do processo judicial.

A UFT exerceu um papel primordial para o processo judicial nº 0001070-72.2016.8.27.2715, tendo em vista que a proposta técnica de criação de um sistema de monitoramento da demanda e disponibilidade hídrica da Bacia do Rio Formoso impactou os rumos do processo, determinando uma nova condução, que foi corajosamente tomada pelo magistrado e acatada pelas partes.

Conclui-se ainda que a UFT exerceu efetivamente o papel de *amicus curiae*, e não de assistente processual, tendo em vista a ausência de interesse jurídico na lide, além de não ter se aliado ao autor ou réu para resolução do conflito. Sua atuação processual permaneceu como terceiro interveniente para auxílio tanto no poder de influência das partes quanto na tomada de decisões do juízo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Erisvaldo de Oliveira. Desenvolvimento regional no sudeste do Pará: uma fronteira de expansão no centro norte do Brasil. 2019.

AMARAL, Nelson Cardoso. As Universidades Federais brasileiras sob ataque do Governo Bolsonaro. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. Processo civil coletivo. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

BELLINGIERI, Julio Cesar. Teorias do desenvolvimento regional e local: uma revisão bibliográfica. **RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico**, v. 2, n. 37, 2017.

BRASIL. **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cristalândia**. Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715, 2016. Disponível em:<https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=00010707220168272715&hash=079abab6fcf3da87e3b9265065a94884>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Ana Luiza Baccin. Amicuscuriae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01-17, 2021.

CAVALCANTI, BianorScelza; MARQUES, Guilherme Ramon Garcia. Recursos hídricos e gestão de conflitos: A bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir da crise hídrica de 2014-2015. **Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa**, v. 15, n. 1, p. 4-16, 2016.

CHIODI, Rafael Eduardo; SARCINELLE, Oscar; UEZU, Alexandre. Gestão dos recursos hídricos na área do Sistema Produtor de Água Cantareira: um olhar para o contexto rural. **Revista Ambiente & Água**, v. 8, n. 3, p. 151-165, 2013.

DA COSTA, RosalinaMoitta Pinto. O amicuscuriae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, n. 106, p. 339-372, 2013.

DE CARLI, Ana Alice. A política nacional das águas e seus instrumentos em prol do potencial hídrico brasileiro: uma reflexão. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 6, n. 2, p. 184-208, 2015.

DE FÁTIMA WOLKMER, Maria; PIMMEL, Nicole Freiberger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 34, n. 67, p. 165-198, 2013.

DE LIMA FONSECA, Kaio Cesar Cardoso et al. Avaliação temporal dos conflitos de uso do solo na bacia hidrográfica do rio Formoso, Tocantins. Pesquisa Florestal Brasileira, v. 35, n. 83, p. 271-283, 2015.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Letícia. A ação civil pública: efetiva tutela processual de proteção ambiental. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 10, n. 14, p. 83-106, 2012.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos—espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. In: Revista de Processo. 2016. p. 209-218.

DO ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas. AmicusCuriae: instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado. Revista da FAE, v. 12, n. 2, 2009.

FRACALANZA, Ana Paula; FREIRE, Thais Magalhães. Crise da água na Região Metropolitana de São Paulo: a injustiça ambiental e a privatização de um bem comum. **Geosp Espaço e Tempo (Online)**, v. 19, n. 3, p. 464-478, 2015.

FIGUEIREDO, APOLIANA RODRIGUES. AMICUS CURIAE, ESTUDO DO ARTIGO 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revista Pensamento Jurídico, v. 11, n. 2, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil 1. Saraiva Educação SA, 2020.

FNE torna-se AmicusCuriae em ação contra privatização do saneamento básico. Disponível: <https://www.fne.org.br/index.php/todas-as-noticias/6031-fne-torna-se-amicus-curiae-em-acao-contra-privatizacao-do-saneamento-basico>. Acesso em 01 de maio de 2021.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCKES, Ivan Jairo; MURARO, Claudio José Lemos. Participação e planejamento em um programa de desenvolvimento regional sustentável. BrazilianJournalof Environmental Sciences (Online), n. 20, p. 49-65, 2011.

Instituto de Atenção às Cidades da UFT é voltado à Pesquisa e à Extensão. Disponível em <https://ww2.uft.edu.br/index.php/ultimas-noticias/25869-instituto-de-atencao-as-cidades-e-ipex-da-uft>. Acesso em 02 de maio de 2021.

MAGALHÃES FILHO, Luiz Norberto Lacerda; VERGARA, Fernán Enrique; RODRIGUES, Waldecy. Cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica do rio Formoso–TO: Estudo de Viabilidade Financeira. *Revista de Gestão de Águas da América Latina*, v. 12, n. 1, p. 53-61, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O Ministério Público e a tutela dos recursos hídricos. **Revista de Direito Ambiental, São Paulo**, v. 40, p. 9-23, 2005.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS Eva M. Fundamentos de metodologia científica. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MPRJ obtém decisão que determina desocupação da faixa de proteção do Rio dos Cachorros, em Irajá. Disponível:<<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/83102>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

MPRJ ajuíza ação contra o município de São José do Vale do Rio Preto por fornecimento de água contaminada à população. Disponível: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/64604>. Acesso em 01 de maio de 2021.

MPMS propõe Ação Civil Pública em razão da contaminação do solo e recursos hídricos na Capital. Disponível: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/07/mpms-propoe-acao-civil-publica-em-razao-da-contaminacao-do-solo-e-recursos-hidricos-na-capital>. Acesso em 01 de maio de 2021.

NARDINI, Rafael Calore et al. Avaliação das áreas de conflito de uso em APP na microbacia do ribeirão Morro Grande. **Caminhos de Geografia**, p. 104-113, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA- ANDREOLI, Erica Zanardo et al. Importância do Planejamento Regional para a Manutenção dos Usos Múltiplos da Água em Bacias Hidrográficas..*Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)*, n. 52, p. 16-27, 2019.

OLIVEIRA, LAURA RESPLANDES DE SOUSA PAZ. Análise de Risco Climático, Rendimento e Indicação de Épocas de Semeadura de Arroz (*oryza sativa* L.) Irrigado na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, Estado do Tocantins. 2022.

OLIVEIRA, Nilton Marques de. Desenvolvimento regional e territorial do Tocantins. 2019.

PATRÍCIO, Zuleica Maria; POMPÊO, César Augusto; SIERVI, Elizabeth Maria Campanella de. A política nacional de recursos hídricos e a política nacional de

promoção da saúde no contexto de formação de gestores públicos. **Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 479-491, 2012.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. Democracia deliberativa: a opinião pública e o AmicusCuriae na ótica da jurisdição procedimental. 2017. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

PEREIRA, Denise Pinho. Análise da eficiência das universidades federais brasileiras: uma aplicação da análise envoltória de dados. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª Edição. Editora Feevale, 2013.

ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. Amicuscuriae para quê? o papel do amicuscuriae na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2017.

ROSSETTO, Cristiane Larissa et al. O Amicuscuriae na tutela coletiva do meio ambiente: efetivação do estado democrático participativo e legitimação das decisões jurisdicionais. 2014.

SANTANA, Patrícia da Costa. A intervenção do amicuscuriae na tutela coletiva de direitos: um meio de viabilização do acesso à justiça. 2013.

SANTOS, Gilmar O.; HERNANDEZ, Fernando BT. Uso do solo e monitoramento dos recursos hídricos no córrego do Ipê, Ilha Solteira, SP. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, v. 17, n. 1, p. 60-68, 2013.

SANTOS, Tânia Filipa Vargas. **O conflito Israelo-Árabe e os problemas da água: da escassez ao conflito**. 2013. Tese de Doutorado. FEUC.

SCARPINELLA, Cassio. Manual de direito processual civil. Saraiva Educação SA, 2017.

SILVA, Nailde Gonçalves da. Desenvolvimento regional: produção e reprodução acadêmica dos estudos regionais. 2019.

SILVA, Wainesten Camargo da. Desenvolvimento econômico e territorial em Karl Polanyi: uma revisão sistemática. 2019.

SOUZA, Raquel Aparecida; DA SILVA, Marcelo Soares Pereira. Modelos e práticas de gestão na educação superior: uma análise do processo de implantação da UFT. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE*, v. 23, n. 3, 2007.

SRHMA, Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso – PBH Rio Formoso, no Estado do Tocantins. Palmas, Tocantins, 2007, 70p.

TALAMINI, Eduardo. O amicuscuriae e as novas caras da Justiça. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 79, p. 133-185, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil–Volume I. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

Tocantins: Projeto Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos é o grande vencedor do Prêmio ANA 2020. Disponível em: <http://www.fapto.org.br/ultimasnoticias-2339-tocantins-projeto-gestao-de-alto-nivel-dos-recursos-hidricos-e-o-grande-vencedor-do-premio-ana-2020>. Acesso em 02 de jan de 2022.

VERGARA FIGUEROA, F.E. et al. CARACTERIZAÇÃO DOS USUÁRIOS DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO FORMOSO-TO. Engenharia Ambiental: Pesquisa e Tecnologia, v. 12, n. 2, 2015.

UFT. Regimento geral da fundação universidade federal do Tocantins. Palmas, TO. 2003. Disponível em . Acessado em: 19 fev. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005.